

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR – CG  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JOAB MENDONÇA BEZERRA**

**O PRINCÍPIO DO USUÁRIO E POLUIDOR PAGADOR E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

**Campina Grande - PB**

**2014**

**JOAB MENDONÇA BEZERRA**

**O PRINCÍPIO DO USUÁRIO E POLUIDOR PAGADOR E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –  
FARR, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela referida instituição.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Esp. Yuzianni Rebeca  
de Melo S. M. Coury

Campina Grande - PB

2014

---

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

B574p Bezerra, Joab Mendonça.

O princípio do usuário e poluidor pagador e a responsabilidade civil / Joab Mendonça Bezerra. – Campina Grande, 2014.

87 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo S. M. Coury.

1. Direito – Responsabilidade Civil. 2. Meio Ambiente. I. Título.

---

CDU 347.51(043)

---

**JOAB MENDONÇA BEZERRA**

**O PRINCÍPIO DO USUÁRIO E POLUIDOR PAGADOR E A RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo S. M. Coury  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientadora)

---

Prof.(a) Esp. Rodrigo Araújo Reul  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

---

Prof. Esp. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza  
Faculdade Reinaldo Ramos– FARR  
(2º Examinador)

Dedico este trabalho ao ETERNO,  
causa única e primária de todas as  
coisas, pois através d'Ele nós vivemos,  
nos movimentamos e existimos. A Ele  
toda a glória.

## AGRADECIMENTOS

A Deus o Eterno e Soberano, Senhor fonte de toda Graça e Misericórdia, causa primária e única de toda vida e existência por me ajudar e fortalecer; a minha esposa, Josineide P. O Mendonça, companheira, amiga incansável, generosa e paciente, estando sempre ao meu lado incentivando-me e orando por mim.

Agradeço as minhas irmãs, Dr.<sup>a</sup> Jacemy Mendonça e Dr.<sup>a</sup> Jeceline Mendonça, que sempre me apoiaram sem medir esforços estando a acolher-me nas minhas necessidades; aos meus filhos que nunca deixaram de orar por mim; a Dona Gilda diretora da faculdade, pessoa humana a qual jamais esquecerei e serei sempre grato por sua vida e generosidade, que de forma atenciosa, atendeu-me prontamente a minha solicitação quanto aos proventos da mensalidade, dando-me condições necessárias para estudar; aos meus colegas de faculdade, pelo relacionamento e carinho, com que me demonstraram ao longo destes cinco anos; aos funcionários, todos sem exceção, que de forma atenciosa, carinhosa e profissionalmente, trataram-me com dignidade, respeito e consideração.

Por fim, agradeço aos meus mestres professores sem distinção, onde bondosa e pacientemente, transmitiram seus conhecimentos e ensinamentos, contudo de forma especial aos mestres, professora Rebeca Coury minha orientadora, amiga e que de forma generosa, dedicando o seu tempo precioso mesmo nos seus assoberbados afazeres, trabalhos e obrigações, acolheu-me e orientou-me com dedicação; aos professores, mestres e amigos, Rodrigo Reul, que me sugeriu este tema e Jardon Maia, sempre me incentivando, todos se dedicaram no ensino, transmitindo-me seus conhecimentos de valores inestimáveis.

Faço um agradecimento singelo e sincero a Suênia Medeiros, secretária da instituição, onde no primeiro dia em que aqui cheguei, o seu carinho, cuidado e atenção, cativaram-me de forma graciosa e motivando-me a matricular-me nesta magnífica faculdade.

“A gratidão tem três formas: um sentimento no coração, uma expressão em palavras e uma dádiva em retorno”.

George Herbert.

## RESUMO

O presente trabalho tem por fim analisar a evolução legislativa pela qual passou a questão do meio ambiente, suas normas e princípios, suas leis em vigência, diante da nossa realidade atual com perspectivas positivas para o futuro. Mesmo às Constituições anteriores a atual, já abordavam alguns aspectos, minúsculos quanto a fauna e flora, porém explorando mais as questões minerais, demonstra-se que, a preocupação ambiental somente surge no Brasil à partir da década de 60 com a Conferência Internacional promovida pela UNESCO, em 1968, sobre a Utilização Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera. mesmo assim, devido às pressões internacionais que o mundo todo passou a exercer, principalmente, a pós a criação do Clube de Roma em 1972. Fator de primordial importância na evolução da proteção do meio ambiente no Brasil, foi a sua elevação a “bem de uso comum do povo”, ou seja: a sua elevação a bem jurídico. E, mais que isto, o tratamento que recebeu da Constituição da República como sendo um bem de interesse difuso. Somando-se a este tratamento, que a Constituição da República presta ao meio-ambiente, às poderosas Ação Popular e a Ação Civil Pública, abriu-se a possibilidade de que a defesa do meio ambiente não fique adstrita ao Ministério Público, mas transcenda a todos aqueles que desejarem, quer como sociedade organizada ou não, a exercer a sua defesa na preservação, denunciando os danos ambientais, o que contribuiria para maior fiscalização e zelo com a questão do meio ambiente. Infelizmente, entretanto, a grande maioria do povo e da sociedade brasileira ainda não tomou a consciência, e o pior, não formou essa consciência, que é, o cuidar daquilo que pertence a todos, as gerações presentes e em especial, as futuras gerações, na conservação, manutenção e preservação do que nos restam. Que este trabalho ajude na conscientização da necessidade de se proteger o meio ambiente de maneira coletiva, consciente, preservando o princípio maior que é à vida, quer animal, vegetal, humano e da natureza.

**PALAVRAS CHAVE:** PRINCÍPIO. USUÁRIO-POLUIDOR-PAGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MEIO AMBIENTE.

## ABSTRACT

This study aims to examine the legislative evolution undergone by the environmental issue, its norms and principles, its laws which are in effect in our current reality with positive prospects for the future.

Even before the current Constitution, Constitutions already broached very few aspects as to wildlife and flora, but concentrated mostly on mineral issues. This shows that environmental concern arose in Brazil only beginning in the 60s with the International Conference organized by UNESCO, in 1968, on the Rational Use and Conservation of the Biosphere Resources. Even so, it was due to international pressure that everyone began to exert mainly after the creation of the Club of Rome in 1972. A factor of prime importance in the evolution of environmental protection in Brazil was the elevation to "an asset of common use by the people", i.e. its elevation to a legal asset. And, more than that, the treatment received from the Republican Constitution as being an asset of diffuse interest. Adding to this treatment, the Constitution of the Republic renders the environment the powerful Popular Actions and Public Civil Action, and with this, opened up the possibility that the defense of the environment not be restricted to Public Prosecution, but transcend all those who wish, whether or not an organized society, to exercise their defense in environmental preservation, and by reporting environmental damage, which would contribute to closer supervision and zeal with the issue of the environment. Unfortunately, however, the vast majority of the Brazilian people and society has not yet taken awareness, and worse, has not formed this awareness, that isto take care of what belongs to everyone, to the present generations and in particular to the future generations, in conservation, maintenance and preservation of what remains to us.

May this work help in raising awareness of the need to protect the environment collectively and consciously, preserving the greatest principle, which is life, be it animal, plant, or human life, and nature.

**KEY WORDS: PRINCIPLE. USER.POLLUTER.PAYER. LIABILITY. ENVIRONMENT.**

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1</b>	<b>CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO II - SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....</b>	<b>18</b>
2.1	Conceito .....	18
2.2	Princípio do Direito Humano Fundamental .....	18
2.3	Princípio Democrático .....	19
2.4	Princípio da Prevenção .....	20
2.5	O Princípio da Precaução .....	21
2.6	Princípio do Poluidor-Pagador .....	22
2.7	Princípio do Usuário-Pagador .....	23
2.8	Princípio de Desenvolvimento Sustentável .....	24
2.9	Princípio do Direito Humano .....	24
2.10	Princípio da Participação Popular .....	25
2.11	Princípio do Equilíbrio .....	25
2.12	Princípio do Limite .....	26
2.13	Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais .....	26
2.14	Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade .....	27
2.15	Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público .....	28
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO III - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIREITO FUNDAMENTAL E O MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>31</b>
3.1	Conceito .....	31
3.2	Histórico da Tutela Constitucional do Meio Ambiente .....	32
3.3	O quadro constitucional quanto ao Meio Ambiente .....	34
3.4	Leis de proteção do Meio Ambiente .....	34
3.5	Do sistema e da dimensão e repartições de competências gerais .....	36
3.5.1	<b>Competência privativa da União .....</b>	<b>36</b>
3.5.2	<b>Competência comum .....</b>	<b>37</b>
3.5.3	<b>Competência concorrente .....</b>	<b>37</b>
3.5.4	<b>Competência municipal .....</b>	<b>37</b>
3.6	Quanto a legitimidade e eficácia das normas jurídicas na visão dos doutrinadores .....	38
3.7	Breve resumo quanto aos órgãos mais importantes com poder de polícia para proteção e fiscalização em matéria ambiental .....	39
3.7.1	<b>Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA .....</b>	<b>39</b>
3.7.2	<b>Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA .....</b>	<b>41</b>
3.7.3	<b>Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA .....</b>	<b>41</b>
3.7.4	<b>Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA .....</b>	<b>42</b>
3.8	Quanto aos Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente .....	42
3.9	Os Princípios estabelecidos na lei e suas características .....	42
3.10	Licença Ambiental - resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 .....	43
3.10.1	<b>Licença Prévia .....</b>	<b>45</b>
3.10.2	<b>Licença de Instalação .....</b>	<b>45</b>
3.10.3	<b>Licença de Operação .....</b>	<b>45</b>

<b>4</b>	<b>CAPÍTULO IV - TUTELA JURÍDICA AOS DANOS AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAL .....</b>	<b>48</b>
4.1	Conceito .....	48
4.2	A Responsabilidade Civil Ambiental .....	49
4.3	Pressupostos da Responsabilidade Civil Ambiental .....	49
4.4	Resumo da Evolução da Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental do Direito Brasileiro .....	50
4.4.1	Tipos de Responsabilidades Civil Ambiental .....	51
4.4.1.1	<b>A Responsabilidade em Relação aos Recursos Hídricos .....</b>	<b>51</b>
4.4.1.2	<b>Responsabilidade dos Recursos Hídricos e Geração de Energia Elétrica .....</b>	<b>52</b>
4.5	A água como um bem de Domínio Público .....	52
4.6	Dos Fundamentos com base na Lei nº 9.433/97, Art. 1º, I a VI .....	53
4.7	Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos .....	53
4.8	Responsabilidade Solidária .....	55
4.9	Responsabilidade do Estado, força maior, caso fortuito e fato de terceiro .....	56
4.9.1	<b>O Estado .....</b>	<b>56</b>
4.9.2	<b>Força Maior .....</b>	<b>56</b>
4.9.3	<b>Caso Fortuito .....</b>	<b>56</b>
4.9.4	<b>Fato de Terceiros .....</b>	<b>57</b>
4.10	Responsabilidade Civil por dano causado por Atividade Poluidora .....	57
4.10.1	<b>Responsabilidade Civil por dano causado por atividade nuclear .....</b>	<b>58</b>
4.10.2	<b>Responsabilidade Civil por dano causado ao Patrimônio Genético .....</b>	<b>58</b>
4.10.3	<b>Responsabilidade civil por dano causado por Atividade de Mineração .....</b>	<b>59</b>
4.10.4	<b>Responsabilidade Civil por dano causado por Agrotóxico .....</b>	<b>59</b>
4.10.5	<b>Responsabilidade Civil por dano causado por Manuseio de Rejeito Perigoso .....</b>	<b>60</b>
4.10.6	<b>Responsabilidade Civil por dano causado na Zona Costeira .....</b>	<b>61</b>
4.11	Responsabilidade Administrativa Ambiental .....	62
4.12	Responsabilidade Penal Ambiental .....	63
4.12.1	<b>Formas de Punibilidade .....</b>	<b>64</b>
4.13	A inversão do ônus da prova .....	66
4.14	O papel do Ministério Público e da sociedade .....	67
4.15	Jurisprudências .....	68
<b>5</b>	<b>CAPÍTULO V - PRINCÍPIO DO USUÁRIO E POLUIDOR-PAGADOR ...</b>	<b>71</b>
5.1	Princípio do Usuário Pagador .....	72
5.2	O Princípio do Poluidor-Pagador .....	73
5.2.1	<b>Finalidade do Princípio do Poluidor-Pagador .....</b>	<b>76</b>
5.2.2	<b>O Desenvolvimento Econômico e o Poluidor-Pagador .....</b>	<b>76</b>
5.2.3	<b>A Obrigação do Poluidor-Pagador assumir os riscos causados .....</b>	<b>77</b>
5.2.4	<b>Há Responsabilidade Civil por Dano Causado Por Atividade Poluidora .....</b>	<b>78</b>
5.2.5	<b>A Obrigação do Ministério Público como Fiscal da Lei. 7.347/85 .....</b>	<b>79</b>

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, visa abordar a importância do Meio Ambiente diante do Direito Fundamental existente na Constituição Federal de 1988, e as demais leis especiais.

Não há dúvida, que após a Segunda Grande Guerra Mundial o mundo passou a preocupar-se com o meio ambiente. O Brasil também passou a integrar este bloco, mesmo que de início de forma tímida. Pois, o homem sempre esteve no domínio do seu habitat, contudo esqueceu-se de que o seu habitat necessitava de maiores cuidados diante dos problemas ambientais e suas respectivas consequências para a vida moderna.

Pode-se afirmar que hoje há um Brasil como um Estado de Direito Ambiental, e que é defendido pela doutrina que afirmam que este Estado pode ser considerado um resultado de novos anseios que são fundamentais ao ser humano e tem cunho particular devido à ênfase conferida ao meio ambiente.

Dentro deste contexto legal, que atende às questões ambientais, destacam-se, além das leis, os princípios e as regras jurídicas.

O Meio Ambiente forma um conjunto integrado de elementos naturais, os quais são imprescindíveis a existência humana, a conservação da natureza, o equilíbrio do ecossistema, da ecologia, da fauna e flora e da biodiversidade.

É notório e está em pauta em diversas nações espalhadas pelo mundo na atualidade, o que podemos chamar de inquietação em proteger e conservar o meio ambiente, pois tem tido o seu lugar de destaque entre aquelas de maior importância, com políticas públicas mais aguerridas, beneficiando toda a sociedade como um todo.

A população, ou seja, a sociedade cada vez mais, está participativa com os mecanismos da fiscalização, porém, ainda há a dificuldade de se colocar em prática a idéia de que não se possa explorar bens naturais achando que os mesmos são inesgotáveis. Percebe-se que o desenvolvimento indiscriminado pode afetar o equilíbrio ecológico, o meio ambiente, a qualidade de vida e a própria vida, passando a ecologia e o meio ambiente a serem discutidos e merecendo a proteção trazida na nossa CF/88.

O Direito Ambiental está alicerçado em princípios constitucionais previstos na atual Constituição Federal Brasileira e também em princípios jurídicos positivados na

legislação infraconstitucional. Desta forma, a aplicação destas normas necessitam da observação dos princípios específicos de proteção ambiental.

Vejamos o que SIRVINSKAS (2009) fala a respeito:

Os princípios constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, racional, harmônico e coerente, ou seja, eles influenciam a interpretação e aplicação das normas ambientais e também têm a capacidade de integrar as lacunas da lei." (SIRVINSKAS, 2009,p. 53)

Com este entendimento, podemos destacar que o Direito do Ambiente está orientado sob três princípios fundamentais, quais sejam o Princípio da Precaução, o Princípio da Cooperação ou Participação e o Princípio do Poluidor Pagador. Apresenta-se de forma basilar que a primordial função do Direito Ambiental está em evitar o surgimento de riscos e de concretização de possíveis danos ao meio ambiente, o que, quando não se pode evitar, necessário se faz que se busque a identificação e, conseqüente, responsabilização do causador do dano ambiental.

Mesmo diante destes princípios legais, há dificuldades enfrentadas na atuação em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde primordialmente se concentram na incompreensão, total ou parcial, de fundamentos históricos, sociais, políticos, econômicos e, não menos importante, jurídicos os quais se conjugam em exigência sobre o homem em sua conduta diferenciada quanto ao enfrentamento de uma realidade de degradação que se apresenta no planeta, principalmente quando nos referimos à condições propícias para a continuidade da vida sustentável para esta geração e para as vindouras.

De certa forma, temos como fruto desta incompreensão a falta de conhecimento da sociedade, bem como, à avidez de uma parcela dessa sociedade que ignorância de um povo que, extrai sem medida de conseqüências tudo o que acha possível dos recursos naturais, poluindo e usando de forma irracional em seu único benefício, não se preocupando em recuperá-lo para reutilizá-lo ou mesmo em preservá-lo.

Diante disto será abordado em síntese concentrada neste ensaio monográfico o Princípio do Usuário Pagador e Poluidor Pagador, os quais tem por objetivo imputar a responsabilidade do dano ambiental a ambos, para que este suporte as conseqüências decorrentes da poluição sofrida, e, desta forma, consiga-se evitar a possível impunidade dos que praticam quaisquer lesão ao meio ambiente, as quais

são amplamente passíveis de sanções regulamentadas pela legislação ambiental vigente em nosso ordenamento jurídico.

Assim, obriga especialmente os grandes oligopólios industriais e econômicos, através de suas indústrias químicas, petrolíferas etc., a serem dirimidos pelas normas legais e princípios já estabelecidos, entendendo desta forma, que é possível andarem juntos, conservação, desenvolvimento econômico, social e meio ambiente.

Portanto, dentro desta perspectiva de desenvolvimento, apresentaremos o referido trabalho acadêmico com área de atuação voltada ao Direito Ambiental e às normas jurídicas de proteção ao meio ambiente quanto ao usuário pagador e poluidor pagador.

Utilizamos como metodologia neste trabalho a pesquisa bibliográfica, analisando o conteúdo disponível em periódicos, doutrinas, sites etc., bem como nos canais de comunicação disponíveis na atualidade, com o objetivo de busca e análise dos aspectos mais relevantes quanto à reparação de danos que possam ter sido causados ao meio ambiente, fator de suma importância para a sociedade, o que, parafraseando nossa Constituição Federal, possa refletir um meio ambiente sadio para as gerações presentes e futuras.

## 1 CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Temos de reconhecer a importância do meio ambiente em nosso país desde o período de seu descobrimento, uma vez que suas belezas e maravilhas já foram relatadas desde os primeiros momentos em que Pero Vaz de Caminha escreveu suas primeiras linhas para o Rei de Portugal, isso em 1º de maio do ano de 1500, assim como relata os nossos livros de história.

Mas o conceito que conhecemos a respeito do termo meio ambiente é, deveras, atual, da mesma forma que os esforços dispensados ao meio ambiente também o são. Mormente a isso, o ordenamento jurídico brasileiro tratava os recursos ambientais brasileiros de forma apartada, motivos que levaram a um atraso no desenvolvimento da gestão e mecanismos que pudessem chegar ao que hoje temos disponível para entendermos melhor tudo isso podem considerar que as estruturas governamentais se voltavam para atender aos anseios de desenvolvimento econômico, desenvolvendo meios de exploração dos recursos o que, somente ao longo do tempo, é que os anseios sociais quanto à preservação e conservação dos recursos naturais disponíveis foram ganhando espaço e deixando de ser tão somente um elemento.

Reflexo disso é que até a década de 1950, no Brasil não havia a preocupação precípua com os aspectos ambientais; as normas existentes limitavam-se aos aspectos relacionados tão somente com o saneamento, a preservação e conservação do patrimônio natural, histórico e artístico, bem como com soluções para problemas que tivessem origem com secas ou enchentes ou quaisquer outros fenômenos naturais.

Durante este período, o que se pode considerar como medidas significativas que foram tomadas para preservação e conservação do patrimônio natural, artístico e histórico foram a criação de parques nacionais e de perímetros de florestas que se estavam espalhadas pelas Regiões Sudeste, Sul e Nordeste; normas que estabelecem a proteção de espécies de animais; promulgação do código florestal, de águas e minas; o aparelhamento do nosso patrimônio artístico e histórico; inclusão da proteção de depósitos fossilíferos, e a concepção da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora não fosse enfática, já fazia referências a respeito da questão ambiental.

Segundo McCORMICK(1992), esse é um marco importante que o Brasil deu diante do que hoje podemos considerar como comprometimento com a preservação e conservação do meio ambiente ocorreu na década de 1960, o momento em que o Governo inicia sua participação várias reuniões e convenções em nível internacional, a exemplo da Conferência Internacional promovida pela UNESCO, em 1968.

A partir de então o Brasil passou a fazer parte, como membros das Nações Unidas, da assinatura de pactos, acordos e termos em que se responsabilizava junto a outros países, em elaborar documentos que buscassem colocar o meio ambiente e os recursos naturais como bem essencial de todos.

Inúmeras medidas foram tomadas a partir de então com o objetivo de, principalmente, proporcionar o acesso aos recursos naturais de todos os cidadãos de forma limpa e conservada, bem como elaborar meios de controle das diversas formas de poluição ao meio ambiente.

O marco para que a política ambiental passasse a ser elevada a níveis fundamentais foi a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde um capítulo inteiro de seu texto foi dedicado exclusivamente ao meio ambiente, o que jamais havia ocorrido em outro país no mundo, dividindo entre o Estado e a sociedade a responsabilidade de conservação e preservação do mesmo.

GRANZIERA (2011) descreve bem que foi a partir deste momento em que a criação do programa Nossa Natureza, estabeleceu as diretrizes necessárias para que fosse instituída e executada uma política extensa de proteção ambiental. Vejamos:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. O IBAMA foi formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAM, ligada à Presidência da República, que tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis. (GRANZIERA, 2011,p.52)

Em continuidade a estas políticas de proteção ao meio ambiente, realizou-se no Rio de Janeiro, no mês de junho de 1992, a Conferência da ONU sobre Meio

Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, onde participaram 170 países. Os seus principais objetivos foram, de acordo com a mesma autora:

1-Dimensões sociais e econômico do desenvolvimento:

Identificar estratégias regionais e globais para ações referentes às principais questões ambientais; como: pobreza, produção e consumo, saúde, aglomerações humanas e processos integrados de decisão.

2- Conservação e gerenciamento de recursos naturais:

Examinar a situação ambiental do mundo e as mudanças ocorridas depois da Conferência de Estocolmo; como: atmosfera, oceanos e mares, solo, florestas, montanhas, diversidade biológica, ecossistemas, biotecnologia, água potável, substâncias tóxicas, lixo radioativo e resíduos sólidos.

3- Fortalecimento do papel de grupos:

Examinar estratégias de promoção de desenvolvimento sustentado e de eliminação da pobreza nos países em desenvolvimento. nos seguintes meios: Jovens, mulheres, povos indígenas, organizações não governamentais, autoridades locais, sindicatos, negócios, comunidades científicas, e tecnológicas e fazendeiros.

4- Meios de implementação: Nas áreas de :

Finanças, transferências de tecnologias, informação, consciência pública, capacidade de construção, educação, instrumentos legais e estruturas institucionais.

(GRANZIERA, 2011,p.52)

A respeito da realização desta Conferência, a declaração de um de seus participantes é citada pela autora:

“Se aprendemos algo da cúpula da Terra de 1992, no Rio – o Maior Show dos Comuns da Terra- é que o objetivo dos principais agentes de poder da cúpula não foi restringir ou reestruturar economias e práticas capitalistas para auxiliar a salvar os comuns ecológicos em rápida deterioração, mas sim reestruturar os comuns ( privatizar, “desenvolver”, “ tornar eficiente”, valorizar, “ por o preço correto” ) mas para acomodar o capitalismo perseguidos por crises. O efeito não tem sido paralisar práticas destrutivas, mas normalizá-las ainda mais”. (GRANZIERA, 2011,p.47, Apud-Rio-92-MICHAEL GOLDMAN)

Pode-se sentir a importância deste tema, em um País continental de vastas florestas, rios, fauna e flora com um ecossistema bem diversificado, sendo o homem o maior responsável por esse bem natural que a natureza proporcionou a humanidade.

## 2 CAPÍTULO II - SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

### 2.1 CONCEITO

Princípios são normas em que se dirime aquilo que se deseja começar ou iniciar, tomando primeiro da coisa diante causa em que se pretende aludir e manifestar, com conhecimento ou na demonstração de fatos, quer científicos ou naturais, tornando-se fundamental em qualquer estrutura posterior.

Princípio, como esclarece MELLO apud MILARÉ (2007):

É o mandamento nuclear de um determinado sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside o intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO apud MILARÉ, 2007. p.761)

Ibidem, aduz com propriedade que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”. Para Anaximandro, princípio é o “ponto de partida e fundamento de um processo qualquer”. Já para Aristóteles é “o elemento constitutivo das coisas ou dos conhecimentos” (ABBAGNANO, 1999, p.792).

Podemos, ainda, extrair de SIVINSKAS (2009) que:

Princípios são realização de normas que norteiam e exigem a concretização de uma tarefa da melhor forma, com o melhor desempenho e eficácia possível, levando em consideração os fatos e que estes princípios são extraído do ordenamento jurídico. (SIVINSKAS, 2009, P.53)

Diante de várias ciências, um princípio pode não ser necessariamente exclusivo para elas, mas para outras, contudo serve para balizar um procedimento, neste caso, o procedimento das normas jurídicas de acordo com o Art. 4º do C.C , ou seja, LINDB , “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia , os costumes e os princípios gerais de direito”.

### 2.2 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

ANTUNES (2011, p.31) afirma que o Princípio do Direito Humano Fundamental é o primeiro e mais respeitável Princípio dos que regem o Direito

Ambiental, posto que “o direito ao ambiente é um direito humano fundamental”. Está expresso na Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 225, CF/88 - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste basilar Princípio se derivam os demais e o seu reconhecimento internacional decorre todos os demais princípios do Direito Ambiental Brasileiro, como é o exemplo dos Princípios 1º e 2º da Declaração de Estocolmo de 1972, reafirmado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Rio 92.

### 2.3 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Tem o Direito Ambiental suas vertentes e diretrizes originadas em movimentos que são reivindicados, principalmente, por cidadãos, o que, essencialmente, torna-o um direito democrático, materializando-se através dos direitos à informação e à participação.

De acordo com ANTUNES (2011, p.33), este princípio “é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais”. Em nosso sistema constitucional, essa participação acontece de inúmeras maneiras, dentre as quais a primeira é consubstanciada

No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se de várias maneiras. A primeira delas consubstancia-se no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente. A segunda está refletida no direito de opinião a respeito das políticas públicas, com participação direta do cidadão em audiências públicas, unificando órgãos colegiados. Há, inclusive, através de utilização de meios na esferas judicial e administrativa, a participação de mecanismos utilizados para controlar atos que possam se praticados pelo Executivo, como é o caso de Ações Populares, Representações e iniciativas tomadas pelo Legislativo, como a Iniciativa Popular, o Referendo e o Plebiscito.

Este Princípio deposita um significado para o cidadão, uma vez que ele habilita e disponibiliza o mesmo a receber quaisquer tipos de informações a respeito de intervenções que possam atingir o meio ambiente, o que força através deste

mesmo Princípio, que esse direito deve ser assegurado através dos mecanismos que já falamos anteriormente, tornando-o um Princípio efetivo.

## 2.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção consiste no direito ambiental o sentido da antecipação de um fato, de uma situação de perigo iminente, neste caso se previne para evitar um dano ou danos maiores, pois ocorrendo este dano, não se tem garantia ao certo de reparos e sempre são casos incertos. Neste caso os custos e a onerosidade em repará-los, tornam-se muitas vezes impossível, pois a melhor forma, é a prevenção.

Neste princípio o agir com antecedência ou antecipadamente, entende-se que se torna bem mais barato prevenir danos ambientais do que repará-los. Exemplos disto, é a preservação e os cuidados com animais que estão em extinção, a fauna e a flora, bem como, um lençol freático que abastece toda uma cidade, uma fábrica de produtos químicos que quer se instalar em determinada cidade, onde não há mais condições geográfica e que pode acarretar danos de contaminação ao meio ambiente, sim deve ser evitada diante da conservação ambiental.

No Brasil, o princípio da prevenção está amplamente incorporado à ordem jurídica. Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 1º, IV, que é o estudo de Impacto Ambiental há de ser exigido previamente à ação proposta.

Vejamos o que discorre nesta norma:

Art. 225. (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Temos ainda a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, também o prevê em seu Art. 6º, parágrafo único.

Também a Lei Federal nº 6.938/81, com suas alterações subsequentes prevê no seu Art. 10, caput, que o licenciamento ambiental, um dos principais instrumentos da Política Ambiental do Meio Ambiente há de ser sempre prévio à respectiva ação proposta.

## 2.5 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Há doutrinadores que não veem distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução, afirmando que é a mesma coisa, e, outros que entendem que estes princípios, embora próximos, não se confundem, possuindo características distintas.

O princípio da prevenção é um dos princípios mais importantes do direito ambiental, tendo em vista que na maioria das vezes os danos ambientais são, em regra, de impossível, improvável ou de difícil reparação.

Tamanha é a preocupação em impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, que há vários anos, vem sendo objeto de convenções, sentenças de tribunais internacionais, e diversas legislações internacionais.

Embora confundida com o princípio da prevenção, a preocupação demonstra um avanço, um passo adiante na evolução do direito ambiental, logo, enquanto a prevenção pressupõe uma razoável previsibilidade dos danos que poderão ocorrer a partir de determinado impacto, a preocupação pressupõe, ao contrário, uma razoável imprevisibilidade dos danos que poderão ocorrer, dada a incerteza científica dos processos ecológicos que são envolvidos.

A Lei 6.938/1981, em seu artigo 9º, inciso III, estabelece o estudo de impacto ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando evitar a ocorrência de danos ambientais. Que diz: Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e inciso III - a avaliação de impactos ambientais;

Vale salientar que, a Convenção de Estocolmo, em 1.972, e a ECO 92, discutiu a importância do referido princípio do direito ambiental, vejamos o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92: Machado, 2003,p.56.

Esse princípio, por sua vez, decorre do princípio quinze da Conferência do Rio/92. Diz:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados , de acordo com suas capacidades .Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Apud. SIRVINSKAS, 2009,p.60).

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos

graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Referido princípio também vem estampado no artigo 225, caput, da Constituição Federal, o qual atribui ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Como forma de evitar a ocorrência de degradações ambientais, podem-se citar alguns dos diversos instrumentos existentes, quais sejam: estudo prévio de impacto ambiental, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, aplicações de multas, a educação ambiental, a concessão de benefícios as empresas que utilizem tecnologias limpas, etc.

Apesar de toda a preocupação na prevenção do dano, caso este venha a ocorrer, caberá ao ente federado competente, multar ao poluidor, de modo a servir de desestímulo para a prática reiterada de tais atos.

Para a correta aplicação da multa, a qual é um instrumento da prevenção, deve ser analisada a capacidade financeira do poluidor, o benefício experimentado e o lucro obtido com a atividade lesiva.

Para MACHADO (2003):

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (Machado, 2003, p.56)

Assim, podemos concluir que sempre que tivermos a certeza da existência do dano, devemos adotar meios para prevenir. Em caso de incerteza estes também devem ser prevenidos, assim, observa-se que a dúvida científica, devidamente fundamentada, não dispensa a prevenção e a precaução.

## 2.6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O uso dos recursos ambientais naturais pode ser gratuito ou oneroso, dependendo da forma como se dá o uso.

Embora o poluidor pague pelo uso do recurso, a lei não lhe confere o direito de poluir, o intuito é evitar a ocorrência de danos, e, caso este ocorra, efetivar a sua reparação.

O princípio do poluidor-pagador não tem como finalidade a punição, que se esboça na esfera penal, mas sim, a efetiva reparação dos danos causados, mesmo que não exista por parte do poluidor a intenção (dolo) de causar danos ao meio ambiente. Assim, verifica-se que a simples má utilização ou poluição do meio ambiente acarreta o dever de pagar (indenizar) ou reparar pelo uso indevido/inadequado do meio ambiente, independente das demais sanções penais e administrativas existentes. Vejamos o que diz o art. 225, §1º e 3º, da CF/88:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não há dúvida que a lei preceitua que o poluidor se torna obrigado, involuntariamente à sua culpa, em reparar ou indenizar quaisquer tipo de dano(s) causado(s) ao meio ambiente e a terceiros.

Neste mesmo sentido, os Art. 4º, inciso VII e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 refletem à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Conclui-se, que independente da existência de culpa a responsabilidade daquele que praticar ato contra o meio ambiente, independente de sua culpa. Contudo, idéia do referido princípio é a prevenção do dano, com adoção de tecnologias menos poluentes, e não simplesmente na reparação do dano.

## 2.7 PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR

Este Princípio refere-se ao uso autorizado de um recurso ambiental, e se devem observar as normas vigentes, dentro dos padrões preestabelecidos pela CF/88 Art. 225 e pela Lei nº 9.433/97, Art. 19 e 20 que há instrumentos econômicos de cobranças, quanto a Política Nacional de Recursos Hídricos no âmbito deste princípio que é o usuário-pagador, onde dirimem todos os preceitos e diretrizes quanto a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Vejamos:

Art. 19 e incisos I a III e 20 da Lei 9.433/97

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Percebemos que os recursos hídricos foram observados neste texto normativo com essencial cuidado por parte do legislador.

## 2.8 PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio tem, por finalidade a conciliação a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, que é um direito na melhoria da qualidade de vida a todos.

Deve-se utilizar a tecnologia de forma racional e correta diante dos recursos naturais não renováveis. Ou seja, a utilização ecologicamente correta, equilibrada sem a destruição e a agressão do meio ambiente. Ressalta MACHADO (2009, p.49) que "Desenvolvimento Sustentável, "é um alvo imóvel"". Conclui dizendo que "representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares, ou seja, "do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras"".

Neste caso demonstra a importância do Direito Ambiental, que tem a tarefa de analisar as necessidades e o uso dos recursos ambientais. O ser humano quer usar de qualquer forma, mesmo com suas tecnologias sofisticadas, usufruir sim, mas com razoabilidade e um desenvolvimento sustentável.

## 2.9 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO

ONU (2014) retrata que este princípio está inserido no primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, e que foi aprovado no congresso em Janeiro, chamado Rio 92, afirmando que "os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio

ambiente.” Sabe-se que há fortes críticas quanto ao princípio citado, pois não deixa especificadamente declarado, o direito a todas as formas de vida sobre e no meio

A Constituição Federal do Brasil, tem inserido no art. 5º, 6º e 225, § 1º, VII, da CF/88 e da Lei 6.938/81 referência sobre o mesmo. Afirma o Art. 225, § 1º, VII, CF/88, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Não há uma declaração mais objetiva e clara quanto à norma esculpida no Art. 225, onde abrange todo o seu conteúdo protecionista especificando a respeito da vida animal e racional, bem como a sua preservação e do meio ambiente.

## 2.10 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Este princípio influenciou vários países a adequaram-se no que diz respeito as suas Constituições no que tange a participação coletiva, pelo voto popular, pela informação, para uma melhor conservação do meio ambiente. O exemplo mais claro foi descrito por MACHADO (2003, p.80) quando citou que a Finlândia em 1995, que passou a relatar no seu Art. 14 “a”, dizendo que “cada um é responsável pela natureza, pela biodiversidade e pelo meio ambiente”.

Mas a nossa Constituição foi ainda mais longe atribuindo o incentivo à coletividade de defender e preservar o meio ambiente, a nossa Constituição Federal determinou expressamente a todos os cidadãos o dever de atuar nesse sentido é o que diz o Art. 225, caput.

## 2.11 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Este é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, visando adotar uma melhor conciliação com o meio ambiente e seus resultados como um todo e de forma positiva.

Devem ser analisadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade tais como: Aspectos ambientais, aspectos econômicos, aspectos sociais e outros necessários, e que sobressaia os benefícios que estas medidas podem trazer de útil ao ser humano e que não traga uma sobrecarga ao meio ambiente.

Nenhum aspecto deve sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente e favorecer como um todo o mesmo.

## 2.12 PRINCÍPIO DO LIMITE

Dá-se o dever do Estado de editar e efetivar normas jurídicas que determinem padrões máximos de poluição, mantendo níveis aceitáveis quanto as normas internacionais e que não venham causar mais desequilíbrio ao meio ambiente e a saúde pública.

Afirma SIRVINSKAS (2009) que:

Este é o princípio que a administração tem o dever de fixar parâmetro para as emissões de partículas, de ruídos, e de presença de corpos estranhos ao meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2009. p.61)

A Constituição Federal outorgou ao Poder Público, a competência para estabelecer normas administrativas a fim de fixar padrões de qualidade ambiental como: do ar, das águas, dos ruídos etc. Estes limites seguem padrões preestabelecidos pelas organizações internacionais como: Organização das Nações Unidas (ONU), e Organização Mundial da Saúde (OMS) Estes padrões são necessários para evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2009).

Ter um limite desejável, equilibrado quanto a poluição no meio ambiente, hoje é uma das maiores preocupações internacional, que é a questão do aquecimento global, onde a terra está mais quente, as geleiras estão em processo de descongelamento, os rios sofrendo com suas enchentes e o nível do mar, aumentando. Tudo isto, há uma falta de limite quanto aos gases poluidores que são lançados através das indústrias, fábricas e queimadas sem controles, bem como a ganância econômica do homem destruindo cada vez mais o meio ambiente por falta de limites de cooperação dos povos.

## 2.13 PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

Há por iniciativa neste princípio o cuidado em que todos possam usufruir do direito do ao meio ambiente e seus recursos, dentro das normas jurídicas organizadas, e que a maior quantidade de pessoas possam desfrutar dos mesmos.

Afirma GRANZIERA (2011) que este Princípio concerne à racionalidade da exploração e à eficiência ecológica, usando como norte para esta a firmação a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu princípio 5, determinando que “os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo e não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas à toda humanidade”.

O que se pode destacar ou enfatizar é que cada parte deve adotar as medidas nos âmbitos administrativos, políticas justas conforme o caso seja exigido, onde todos possam gozar equitativamente e que haja um benefício quanto aos resultados econômicos em prol do meio ambiente e que sejam de comum acordo principalmente entre países desenvolvidos

De acordo com MILARÉ (2007):

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento conhecida com Rio/92 em seu princípio 3º afirma que o direito ao desenvolvimento, deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades (...) das gerações atuais e futuras. (MILARÉ, 2007. p.763)

## 2.14 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, nos Arts. 5º, inc. XXII é garantido o direito de propriedade e inciso XXIII, - a propriedade atenderá a sua função social e a utilização dos recursos naturais. 170, inc. III e 186, II.

Quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, na verdade está se afirmando que ao proprietário o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular nesses termos, ao estabelecer no art.186, CF/88.

Que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, e que a propriedade urbana

cumpra a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor. (MILARÉ, 2007)

Na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental. E isto no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo.

No plano jurídico, a admissão do princípio da função social e ambiental da propriedade tem como consequência básica, fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental diz o Art. 186, II da CF/88.

Portanto, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente, condicionando um bem-estar social. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adapte à preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2007)

Deve haver uma consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Direito Ambiental (MILARÉ, 2007).

## 2.15 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

A Declaração de Estocolmo de 1972 diz: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”.

A Declaração do Rio de Janeiro/92, em seus 27 princípios, menciona pelo menos o termo “Estado”, dizendo no Princípio 11: “Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente”.

MACHADO (2003) diz que:

Diz que a gestão do meio ambiente, não é uma matéria que se diz respeito somente a sociedade civil, ou relação entre poluidores e vítima da poluição, mas que os Países tanto do Direito interno como do Direito internacional têm que intervir. (MACHADO, 2003, p.87)

Podem-se listar algumas características que são inerentes ao meio ambiente como mecanismo necessários e fundamentais na conservação, tendo como destaque algumas que são discutidas nas conferências internacionais sobre o meio ambiente as Constituições Nacionais e a intervenção dos Estados.

Devem-se estabelecer as dimensões de atuação e em que condições possam ser efetuadas e que o poder Público passa a ter o controle regulador nas diretrizes das normas com base nas Constituições.

O meio ambiente é um bem comum de direito a todos e o Poder Público que não é o proprietário, mas o gestor que administra como já afirmado anteriormente, e que assim explica a forma jurídica de como vai conduzir nas prestações de contas desta administração pública.

Há novas ideias na gestão ambiental. Ou seja, a eficiência, a democracia e a prestação de contas. Isto que afirmar que o Estado tem o controle, mas a responsabilidade de informar e gerir bem de acordo com a legislação, abrangendo os seus agentes políticos e funcionários, evitando que haja ineficiência e que contribuam para onerar a população, isentando, ou não punindo os autores de infrações ao meio ambiente.

Deve haver democracia na governabilidade do meio ambiente, pois assim a sociedade participará e será um agente fiscalizador natural, ampliando as informações quanto aos danos ambientais.

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 225§ 1º, IV, trata de exigência de estudo prévio de Impacto Ambiental, determinando que se dê publicidade. A Lei nº 10.650/2003, que trata do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), determina o acesso ao público e processo administrativos ambientais e suas informações que esteja sob sua guarda como a qualidade do meio ambiente; Política, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

Resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; Acidentes, situações de riscos ou de emergência ambiental; Emissões de influentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; Substâncias tóxicas e perigosas; Diversidades biológicas; e Organismos geneticamente modificados.

Estas informações são dadas por fiscalizações de órgãos públicos bem como o SISNAMA, e são produzidas por pesquisas e estudos pelo Poder Público (GRANZIERA, 2011).

Percebe-se que não há o que duvidar da necessidade do Estado em exercer o seu papel de guardião não só da Constituição, bem como do Meio Ambiente em conjunto com a sociedade civil e ressaltar a problemática do dano causado ao meio ambiente no sentido de que todos nós cidadãos temos a obrigação de preservar e construir o meio ambiente melhor, por meio da conservação, preservação, levando em conta as várias riquezas naturais e minerais, que existem no solo brasileiro.

Estes princípios, no Direito Ambiental e que são fundamentais, seguem por caminhos idênticos, ou seja, trazer orientação e norteamento das diretrizes dentro das normas jurídicas, sabendo que os mesmos não são imutáveis e que poderão sofrer com o tempo mudanças, pois, as condições climáticas, econômicas, naturais e sociais estão se desenvolvendo de forma avassaladora.

Há uma necessidade de um conhecimento maior e melhor por parte da sociedade, através da comunicação e divulgação dos órgãos competentes, bem como mais atitudes eficazes, políticas de fiscalização mais dura por parte do Estado, para que se preserve o que temos, para que as futuras gerações venham usufruir.

A Constituição de 1988, no seu Art. 225, norteia os meios legais e prevê as punições cabíveis aos infratores, bem como a Lei nº 6.938/81 vem regularizar as normas legais, para o bom desempenho das autoridades.

Há uma necessidade urgente em conservar um pouco do que nos resta, porém torna-se muito em relação aos outros países, especialmente, os países ricos, industrializados, onde já devastaram o ecossistema, as matas, a flora e fauna, ficando assim, o nosso, que por sinal, ainda é pouco conhecido por nossas autoridades e sociedade.

Esta responsabilidade é de todos nós cidadãos brasileiros, e devemos nos imbuir nesta empreitada, denunciando, usando a propaganda, os meios de

comunicação, a imprensa e os movimentos em uma sociedade organizada, civilmente consciente dos valores naturais de nosso País.

### **3 CAPÍTULO III - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIREITO FUNDAMENTAL E O MEIO AMBIENTE**

Devido a extensão territorial brasileira ser vasta, e também em virtude dos inúmeros ecossistemas existentes, o Brasil é, com certeza, um dos mais relevantes países em tudo aquilo que se refere a meio ambiente, enfatizando as questões que se referem às florestas tropicais e à biodiversidade, bem como o ecossistema de uma forma geral.

Mesmo desta forma, é impossível esquecer as urgentes necessidades que o desenvolvimento econômico do país requer, uma vez que isso se volta para uma implementação do nível de vida em forma real para sua população, como ressalta a Constituição Federal em seu Art. 3º, inciso II, “garantir o desenvolvimento nacional”. Por estes motivos, as pressões internacionais têm sido crescentes, uma vez que elas estão voltadas para a proteção das florestas tropicais.

Ocorre que, é preciso desenvolver técnicas adequadas e instrumentos conciliadores e capazes, para que dentro de nossa realidade, a proteção ambiental e seus interesses, bem como o desenvolvimento socioeconômico, possam ser concretizados alcançando o desenvolvimento sustentável, conforme determina e norteia a atual Constituição em seus diversos artigos e em especial o Art. 225 e seus incisos e parágrafos que está todo o arcabouço norteador do direito ambiental.

A Constituição Federal de 88, foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, visto que as anteriores, não abordavam este tema com especificidade e nem se falava sobre o mesmo, com tanta abrangência, muito menos um capítulo inteiro sobre o tema. Somente a Constituição Federal de 1969, utilizou o vocábulo “ecológico” em textos, posto que a atual Carta Magna tutela mecanismos para a proteção e controle sendo tratada (MILARÉ, 2007).

#### **3.1 CONCEITO**

O conceito de meio ambiente no nosso ordenamento jurídico foi redigido pela Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que considera “o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” .

Também é de salientar o que diz a Constituição Federal no seu Art. 225 caput, e que há de fato um conceito jurídico,, como já vimos anteriormente.

Afirma MILARÉ (2007) que “está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo o qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana, concepção esta, que está muito presente no pensamento ocidental”.

Para SILVA (2011), o conceito de meio ambiente denota-se quando o mesmo afirma que “é, assim, a interação de conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. A idéia desse autor demonstra uma visão unitária, holística e global dos recursos naturais e culturais do meio ambiente.

### 3.2 HISTÓRICO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

De acordo com MILARÉ (2007), a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao tratar sobre o assunto meio ambiente. Antes dela, somente de forma indireta é que se trava do tema, abordando normas de hierarquia inferior e que tratavam especificamente de jazidas de minérios, solo, mata e água. Porém, muito pouco se relacionava de forma direta e objetiva, e especificamente sendo direcionado um capítulo inteiro sobre o tema.

Sem qualquer referência ao tema, a Constituição do Império (1824) somente cuidava de proibições voltadas para as indústrias que eram contrárias à saúde do cidadão em seu art. 179. Isso, de qualquer forma, já demonstrava um enorme avanço à época. Outra Carta Magna que trazia assuntos pertinentes voltados para o meio ambiente foi a Constituição Republicana (1891), onde atribuía competência legislativa à União para produzir normas sobre minar e terras, isso em art. 34.(MILARÉ, 2007).

Já a Constituição de 1934 atendeu aos cuidados voltados para proteção das belezas naturais, já abrangia o patrimônio histórico, artístico e cultural e ainda conferia à União competência para legislar a respeito de matérias voltadas para as riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca em seu art. 5º, XIX, j.

Em 1937, a Carta se preocupou, também, em proteger os monumentos históricos, artísticos e naturais, e ainda as paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, em seu art. 134; introduziu as matérias de competência legislativa da

União, como minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração no art. 16, XIV; cuidou da competência de legislar sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', bem como tratou de forma onde igual sobre a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. (MILARÉ, 2007)

Na Constituição de 1946, além de confirmar a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (Art. 175), preservou como competência da União legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, floresta, caça e pesca.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico art. 172, parágrafo único; disse ser atribuição de a União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas art. 8º, XVII, 'h'. (MILARÉ, 2007)

Tivemos a emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, na Carta de 1969, cuidando também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No que se refere à divisão de competência, preservou as disposições da Constituição emendada. Mas em seu art. 172 o legislador disse que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo”. Cabe aqui uma observação a respeito do vocábulo “ecológico” dentro dos textos legais (MILARÉ, 2007).

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o meio ambiente passou a ser bem tutelado juridicamente, e pode-se afirmar que é uma Constituição ambientalista, pois a sua matéria no âmbito ambiental é amplo, moderno e específico, implantado no título da “Ordem Social”, Capítulo VI do Título VIII (SILVA, 2011).

Todavia, a matéria é tratada em diversos títulos e capítulos da atual Constituição, porém de forma específica, em seu capítulo VI, no art. 225, como já visto.

Portanto a Constituição de 1988 foi, a primeira a deliberadamente tratar da questão do meio ambiente com a produção de mecanismos que gerisse sua proteção e controle, o que fora tratado por MILARÉ (2007) como “Constituição Verde”.

Op. Cit., o conceito de meio ambiente está conjugado com aquele de recursos ambientais, que, segundo a Lei 6.938/81, compreendem “atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

Dessa forma, o nosso Direito Constitucional instituiu uma categoria nova de bem, o bem ambiental, ou seja, do meio ambiente. Destarte, um bem que é de uso comum do cidadão, e, além disso, um bem que hoje se tornou essencial à qualidade de vida sadia desta e de outras gerações a esta.

### 3.3 O QUADRO CONSTITUCIONAL QUANTO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, se não define, mas conceitua os deveres ambientais quanto aos danos e fixa a competência administrativa no Art. 23, inciso VI e a competência legislativa no Art. 24, incisos VI e VII, no caso, para a sua proteção e gestão ,bem como os meios jurídico que o tutela, expresso no Art. 5º , LXXXIII, e 129, III, e determina princípios a serem observados e seguidos no desenvolvimento econômico e social, assegurando a todos uma vida digna.

Diante destes fatos inegáveis contidos na Constituição Federal de 1988, temos em seu Art. 174, § 1º, que “a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.

Isto que dizer que, torna-se obrigatório a observância das medidas e normas constitucionais, quer no setor público, quer no privado, como as medidas obrigatórias e determinantes para ordem social, econômica no seu desenvolvimento e a conservação racional da propriedade que seja, pública ou privada, dentro do que expressa a Carta Magna, sobre a função social da propriedade, Art. 186, II, e também na conservação dos recursos naturais, cultural e paisagístico, conservando estes bens que não são permanentes as gerações presentes e futuras.

### 3.4 LEIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na Carta Magna em seu Capítulo VI, em que trata do Meio Ambiente, é sabido que, segundo MILARÉ (2007), em termo de matéria ambiental, ser no presente momento a mais completa, avançada e ampla carta do planeta, a qual

originou as demais cartas ou diplomas estaduais e Leis Orgânicas, levando o poder público e a sociedade há uma observação maior e cuidadosa no cumprimento destas normas.

Destacam-se as principais leis de proteção ambiental mais recentes, que foram criadas a nível federal e estadual no Brasil, são elas:

a. Lei 7.735, de 22.02.1989, onde cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

b. Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 06.06.2000- Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002;

c. Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores ;

d. Lei 8.746, de 09.12.1993, cria o Ministério do Meio Ambiente;

e. Lei 9.433, de 08.01.1997, Política Nacional de Recursos Hídricos;

f. Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pela Lei 11.097, de 13.01.2005, dispõe sobre Política Energética Nacional;

g. Lei 9.605., de 12.02.1998 dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

h. Lei 9.795, de 27.04.1999, Política nacional de Educação Ambiental;

i. Lei 9.966 de 28.04.2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

j. Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004, dispõe sobre a criação da Agência Nacional das Águas- ANA;

k. Lei 4.771/65 (ano 1965) Novo Código Florestal Brasileiro;

l. Lei nº 6.938/81 (ano 1981) Política Nacional do Meio Ambiente;

m. Decreto nº 3.179/99. Lei de Crimes Ambientais;

n. LEI 9.985, DE 18.07.2000, institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza- SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2000;

o. Lei nº 11.105, de 24.03.2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal. (Lei da Biossegurança);

p. Lei nº 11.284, de 02.03.2006- dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Lei de Gestão de Florestas Públicas;

q. Lei 11.428, de 22.12.2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

r. Lei 11.445, de 05.01.2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

s. Medida Provisória nº 458/2009;

t. Medida Provisória nº 2186-16/2001;

u. Decreto nº 3.179/99. Lei de Crimes Ambientais;

Entende-se, desta forma, que não basta apenas legislar, é necessário e fundamental que todas as pessoas, quer seja o poder público, a sociedade civil organizada e os meios de comunicação, em especial as autoridades responsáveis e que são balizadas pelas normas demonstradas acima, cumpram efetivamente os seus deveres para com a sociedade, conservando o meio ambiente e diminuindo os desperdícios causado pela má gestão pública e a certeza da impunidade do homem infrator diante da legislação tão avançada e moderna.

### 3.5 DO SISTEMA E DA DIMENSÃO E REPARTIÇÕES DE COMPETÊNCIAS GERAIS

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou definir as competências dos entes da federação, inovando na técnica legislativa, por incorporar ao seu texto diferentes artigos disciplinando a competência para legislar e para administrar. Essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental diante de um Estado Democrático de Direito. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência e uma dimensão mais abrangente para legislar sobre matéria ambiental, apesar de não raro surgem os conflitos de competência, principalmente junto às Administrações Públicas.

#### 3.5.1 Competência Privativa da União

É competência privativa de a União legislar a respeito de matérias sobre águas, energia, populações indígenas, jazidas e outros recursos minerais, além das

atividades nucleares de qualquer natureza, com exceção de edição de Lei Complementar que autorize Estados, de acordo com o art. 22, CF/88.

Somente pode ser exercida pela União, salvo mediante edição de Lei Complementar que autorize os Estados a legislarem sobre as matérias relacionadas

### **3.5.2 Competência Comum**

Existe uma competência comum à União, Estados e Municípios regulamentada no art. 23, da CF, onde estes entes que integram a Federação atuam de forma cooperada com o intuito de obter o sucesso necessário em objetivos que estão descritos pela própria Constituição. Desta forma, irão prevalecer as regras gerais que estejam estabelecidas pela União, exceto quando houver brechas legais, onde as mesmas poderão ser supridas, por exemplo, pelos Estados, utilizando-se de sua competência suplementar ou supletiva.

### **3.5.3 Competência Concorrente**

É determinada quando se estabelece de regras pela União mas que serão observados pelos outros entes da Federação, de acordo com o art. 24, CF/88.

### **3.5.4 Competência Municipal**

A Carta Magna de 1988, em seu Art. 30, determina que, trazida à baila observação que trate de legislação federal e estadual, os Municípios poderão editar normas vise o atendimento da realidade local, podendo, até mesmo, preencher possíveis lacunas existentes no âmbito federal e estadual, o que caracteriza a Competência Municipal Suplementar.

Concluindo este tema complexo e que muitas vezes, como registra MAGALHÃES JR apud ALONSO JR (2006), possuem valores do meio ambiente em penumbra constitucional, ou seja, não muito claro, e até muitas vezes equivocados, ou brandos quanto a sua eficácia.

Afirma ainda ALONSO JR (2006) que outros necessitam de interpretação lógicas e se embrenham no âmbito do ambiente sadio, a exemplo a função social da

propriedade, Art. 5º XXXIII, demonstrando, que todos são interligados e norteados pela Constituição Federal.

### 3.6 QUANTO A LEGITIMIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS NA VISÃO DOS DOUTRINADORES

A norma, ao ser elaborada, para que possa ser objeto de cobrança, impondo o ajuste de condutas individuais, deve possuir vigência, ou seja, deve se apresentar válida. Essa característica depende de requisitos técnico, formais, tais como a obediência ao procedimento previsto para elaboração da norma (processo legislativo), do respeito à *vacatio legis*, ou seja, aguardar um período previsto para que depois da publicação, a lei ingresse no mundo jurídico.

A efetividade se revela no fato da norma jurídica, se impor perante quem quer que seja, em outras palavras, uma norma jurídica será efetiva se observada tanto pelos aplicadores do Direito como pelos destinatários dessas normas.

A eficácia, por sua vez, significa que a norma cumpriu a finalidade a que se destinava, pois, foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou. Uma lei é eficaz quando cumprida a sua função social.

A legitimidade, último requisito que a norma necessita ter, é ser originada do poder competente, ou seja, ser produzida, por quem, conforme a lei, possa fazer.

E para fazer valer a aplicação dos direitos sociais é necessário dentre vários requisitos, o da eficácia, “que significa afirmar que a respectiva norma jurídica realmente produziu os efeitos sociais planejados”.

A norma só atinge sua plenitude quanto à eficácia a partir do momento em que realmente se vincula ao caso concreto. Anterior à realidade é mera potencialidade de eficácia como menciona BONAVIDES (2004):

Considerada em nível abstrato, a normatividade do texto é, num primeiro momento, a potencialidade da eficácia; não é ainda a eficácia propriamente dita. Esta só ocorre, e deixa de ser uma possibilidade, quando o texto normativo se vincula ao caso constitucional, isto é, ao problema que se coloca perante a Constituição em busca de solução. (BONAVIDES, 2004. p.237)

Corroborando com este entendimento, temos NADER (2011):

As normas de eficácia diferidas trazem já definida, intacta e regulada pela Constituição a matéria que lhe serve de objeto, a qual depois será apenas efetivada na prática mediante atos legislativos de aplicação. (NADER, 2011, p.99)

Dessa forma, exercem relevante função, porque quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia, mais se fortalecem como garantias da democracia e de efetivo exercício dos demais direitos fundamentais. Ainda sobre eficácia, TEMER (1998) faz uma interessante distinção entre eficácia social e eficácia jurídica, a saber:

Eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam. (TEMER, 1998. p. 23)

Diante do exposto pelos doutrinadores, a legitimidade e eficácia, são garantias fundamentais do ordenamento jurídico com fulcro na Constituição Federal, garantido a proteção e o cumprimento das leis estabelecidas quanto ao meio ambiente.

### 3.7 BREVE RESUMO QUANTO AOS ÓRGÃOS MAIS IMPORTANTES COM PODER DE POLÍCIA PARA PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

#### 3.7.1 Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

O artigo 6º da Lei nº 6.938/81, estabelece que o Sistema Nacional do Meio Ambiente é integrado por um órgão superior; por um órgão consultivo e deliberativo; por um órgão central; por um órgão executor; por diversos órgãos setoriais; por órgãos seccionais e órgãos locais. Compete-lhes precipuamente o exercício do poder de polícia em matéria ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estruturou o SISNAMA em sete níveis político-administrativos. O Sistema Nacional do Meio Ambiente, na forma da lei, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Tem por característica fundamental a coordenação das ações de seus componentes. O SISNAMA representa a “articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Recorrendo a uma analogia compatível

com a linguagem ambiental, poder-se-ia dizer que o SISNAMA é uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político administrativo brasileiro, através dos Municípios”.

Os órgãos formadores do SISNAMA são:

- a. Órgão Superior: o Conselho de Governo;
- b. Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do meio Ambiente – CONAMA;
- c. Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente;
- d. Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- e. Órgãos Setoriais: Órgãos da Administração Federal, direta, indireta ou fundacional voltadas para a proteção ambiental ou disciplinamento de atividades utilizadoras de recursos naturais;
- f. Órgãos Seccionais: Órgãos ou entidades estaduais responsáveis por programas ambientais ou pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais;
- g. Órgãos Locais: as Entidades Municipais responsáveis por programas ambientais ou responsáveis pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais;

Analisando a estrutura organizacional do SISNAMA, percebemos ser bem montada, com órgãos federais, estaduais e municipais, cada qual com sua função estabelecida. Porém, se existe uma estrutura bem delineada e descentralizada, por qual motivo, ainda o meio ambiente é desrespeitado, sendo agredido de forma cruel pelos cidadãos? Será que tais órgãos estão cumprindo seu papel ou apenas estão aí para fazer número?

Mais profundamente, percebemos a necessidade do SISNAMA investir em fiscalização e educação ambiental, proporcionando à população subsídios para conhecer a fundo os problemas ambientais, com o intuito de que o meio ambiente não seja tão maltratado como se fosse um simples objeto.

### **3.7.2 Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Foi criado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81 com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O CONAMA, portanto, é uma entidade dotada de poder regulamentar em razão da expressa determinação legal. O CONAMA pode e deve estabelecer os padrões federais e as normas federais que devem ser tidas como normas gerais a serem observadas pelos Estados e Municípios. É órgão colegiado, congregando representantes do governo e da sociedade civil organizada, sendo a negociação um instrumento estratégico para a definição do conteúdo das normas emanadas por ele.

A competência legal do CONAMA está estabelecida no artigo 8º da Lei nº 6.938/81, e nos termos do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, com nova redação dada pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997. O CONAMA constitui-se de Plenário e Câmaras Técnicas que constituem sua espinha dorsal.

### **3.7.3 Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA**

Os Municípios, pela Constituição Federal de 1988, foram elevados à condição de integrantes da Federação. Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição.

O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Está claro que o meio ambiente está incluído dentre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema.

### **3.7.4 Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**

A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituiu, através de seu artigo 6º, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente.

A PNMA tem os seus objetivos estabelecidos pelo artigo 2º da Lei nº 6938/81:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A melhoria do meio ambiente significa dar-lhe condições mais adequadas do que aquelas que este apresenta. Isto é, a PNMA busca estimular o manejo ambiental de forma que a qualidade do meio ambiente seja, progressivamente, superior. A recuperação referida na lei como um dos objetivos da PNMA deve ser entendida como a busca do status quo ante das áreas degradadas.

A PNMA deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras.

## **3.8 QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

O artigo 2º da Lei nº 6.938/81, em seus incisos I e X, estabelecem os princípios legais que devem reger a PNMA. Tais princípios estão submetidos aos princípios gerais do direito ambiental. Na eventual contradição entre um princípio estabelecido para uma atividade ambiental setorializada e um princípio geral do direito ambiental, deverá prevalecer o princípio que seja dotado de um conteúdo mais favorável à proteção do meio ambiente.

## **3.9 OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA LEI E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Dentre os Princípios estabelecidos na Lei e suas características, temos:

- a. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- b. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- c. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- d. Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- e. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- f. Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- g. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- h. Recuperação das áreas degradadas;
- i. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- j. Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

São princípios norteadores que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em caso de atividades que venham a prejudicar o meio ambiente, verificando que o princípio de maior relevância, e pouco utilizado e abordado, é o da educação ambiental, pois se tal princípio fosse mais observado, principalmente no ensino médio, os futuros cidadãos teriam a consciência necessária da preservação e cuidado com o meio ambiente.

### 3.10 LICENÇA AMBIENTAL - RESOLUÇÃO Nº 237 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Inicialmente, faz-se necessário distinguir o licenciamento ambiental da licença administrativa. Sob a ótica do direito administrativo, a licença é espécie de ato administrativo “unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”.

O licenciamento ambiental é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental.

A Resolução Conama nº 237/97 tratou de definir, no seu artigo 1º, I, licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Durante as fases do licenciamento ambiental, podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório – EIA/RIMA – bem como a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.

Como determina o artigo 9º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente. O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo.

A licença ambiental enquanto licença deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade *sui generis*. Isso porque deve ser salientado, como sustenta com razão Érika Bechara, que “a não vinculatividade do Poder Público deve-se ao fato de que o EIA não oferece uma resposta objetiva e simples acerca dos prejuízos ambientais que uma determinada obra ou atividade possa causar. É um estudo amplo, que merece interpretação, em virtude de elencar os convenientes e inconvenientes do empreendimento”.

É necessário esclarecer que o EIA/RIMA nem sempre é obrigatório, porquanto o próprio Texto Constitucional condiciona a existência desse instrumento à obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 225, § 1º, IV), e nem toda atividade econômica possui essa característica.

Deve-se observar que a existência de um EIA/RIMA favorável, condiciona a autoridade à outorga da licença ambiental, existindo, dessa feita, o direito de o empreendedor desenvolver sua atividade econômica. Por outro lado, se o EIA/RIMA mostra-se desfavorável, totalmente ou em parte, caberá à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a concessão ou não da licença ambiental.

A licença ambiental que é um procedimento administrativo aplica-se, no que couber, aos três tipos de licenças estabelecidos pelo artigo 19 do Decreto nº 99.274/90, (Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente) que regulamentou a Lei nº 6.938/81.

### **3.10.1 Licença Prévia**

Refere-se à uma fase preliminar do planejamento de atividade, onde já requisitos básicos a serem atendidos dentro das fases de localização, instalação e operação, observando-se todos os planos a nível de Município, Estado ou Federação, com referência ao uso do solo. Importante se afirmar que esta licença tem prazo de validade e vai até 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 18, I da mesma resolução.

### **3.10.2 Licença de Instalação**

Serve para autorizar o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado. Assim, como a licença prévia, a licença de instalação também possui prazo de validade, que não poderá superar 06 (seis) anos, conforme dispõe o artigo 18, II, da resolução.

### **3.10.3 Licença de Operação**

Autorizando as licenças prévias e de instalação, após as verificações necessárias, dá-se início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

O prazo de validade da licença de Operação será de no máximo 10 (dez) anos, conforme artigo 18, III, da Resolução Conama 237/97.

A partir do momento que se vence esse prazo concedido, o empreendedor cumprindo as obrigações e restrições fixadas na Licença de Operação, o órgão ambiental poderá renovar o prazo, por igual, maior ou menor período.

A concessão de licença ambiental é um ato administrativo e, como tal, pode ser revisado a todo o momento, mesmo com prejuízo ao licenciado.

Cabe ao Poder Público e aos órgãos competentes nos termos do artigo 13 e 17 da Lei, nº 6.938/81, e o artigo 10 da Resolução 237/97 quanto ao licenciamento e incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental, à fabricação de equipamentos antipoluidores, e a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso dos recursos naturais.

O artigo 23 do Decreto Federal nº 99.274/90 repete a orientação de que as entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento ambiental.

Apesar destes dispositivos, em todos os países, os governos subsidiam deliberadamente o desperdício de recursos naturais, e se tais benefícios fossem retirados, o dinheiro dos contribuintes seria economizado e seriam impedidos os danos ambientais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, diretamente em seus artigos 6º, e 7º, expressa de forma taxativa e normatizado, um conjunto de direitos sociais, em que os entes federativos devem garantir a sociedade, sendo eles a educação, saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, também conhecidos como direitos prestacionais, pois estão relacionados a prestações materiais de responsabilidade estatal para com a seu povo.

Para melhor compreensão desses direitos, é necessário visualizar a trajetória percorrida pelos direitos fundamentais em diferentes dimensões, para que estes fossem contemplados, até alcançarem o texto constitucional. Segundo Paulo Bonavides , 2009.p.p.560/570

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo não sendo taxativamente incorporado nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, elencando o artigo 3º da mesma Constituição, onde trata de uma sociedade mais justa, diminuindo a pobreza e desigualdade social.

Entre outros direitos devem ser considerados como direito social, pois é essencial a vida humana e assim como os demais direitos, necessita de intervenções estatais para se manter disponível e sustentável, quanto ao equilíbrio ecológico. A Constituição Federal no artigo 225,§ 1º, o direito ao meio ambiente, estabelecendo, ao poder público, ações comissivas para a preservação de todo o ecossistema em âmbito nacional, concomitantemente com, tendo o poder de polícia

na preservação e fiscalização do nosso ecossistema, para as gerações presentes e futuras.

## **4 CAPÍTULO IV - TUTELA JURÍDICA AOS DANOS AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAL**

A destruição ambiental não é uma coisa nova, recente ou que somente agora se tomou conhecimento, isto ocorre desde os tempos antigos e até mesmo na formação do homem. Pois o Criador determinou que o homem preservasse e cuidasse deste jardim e jamais depredá-lo, conforme vemos em Gênesis. Capítulo 2, versículo 15. Bíblia Sagrada, 1969, p.8. Revista Atualizada.

Portanto, na concepção de MILARÉ (2003, p.809), “a expulsão se deveu a utilização predatória dos recursos naturais do solo causado pelo homem”.

Diante deste fato bíblico, e que é usado juridicamente *idem*, todos os homens, ou seja, a raça humana tem responsabilidade direta e indireta quanto aos danos causados ao meio ambiente. Contudo alguns danos podem ser reparados, outros, apesar das multas e das penas aplicadas pelos órgãos competentes e até mesmo referidos na Lei 6.938/81, artigo 14º *caput*, não são possível de recuperação a curto, médio e longo prazo. Na visão SIRVINSKAS (2007, p.192), os danos “extrapatrimoniais”, é que são de difícil reparação, pois se trata de danos subjetivos.

A doutrina moderna, entretanto, aponta a prevenção de danos futuros como o principal objetivo da responsabilidade civil. Porém, de uma análise um pouco mais cuidadosa, aflora o fato de que, em sua essência, a responsabilidade civil visa tão somente a reparação dos danos, portanto, quando se fala em prevenção, o dano ainda não se consubstanciou, ou seja, não se materializou.

Ante o exposto, poderíamos observar dentre as funções da responsabilidade civil, a reparação ou o ressarcimento mediante a comprovação do dano, mediante existência de um caráter preventivo indireto, visto que a obrigatoriedade da compensação das vítimas, serviria para que outros se precavessem face à iminência de um dano ambiental.

### **4.1 CONCEITO**

Conceitua ANTUNES (2011, p.286) que “dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento”.

SIRVINSKAS (2009, p.1982) afirma que “dano ambiental, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora,

por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente por negligência”.

Para GRANZIERA (2011), temos:

O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo. O dano ambiental seria um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (GRANZIERA, 2011, p. 675)

Assim pode-se concluir que, dano ambiental, é o ato destrutivo que o cidadão inconsciente ou conscientemente, por interesses econômicos, pratica e destrói, causando danos a terceiros bem como ao meio ambiente, e que responde juridicamente por seus atos praticados. Portanto deve arcar com ônus destes danos causados.

#### 4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental tem sua base, na disposição do art. 225, § 3, da CF, e infere a culminação de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidades, independentes entre si que são: a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções legais, e que não é apenas peculiaridade do dano ao meio ambiente, uma vez que qualquer dano a bem de interesse público pode gerar as três esferas de responsabilidade. Art. 225, § 3º CF/88

O responsável pelo dano, deve repará-lo amplamente o mais rápido e de forma equivalente, ao dano causado, ou seja, de forma equivalente ao dano que causou (ANTUNES, 2011, p.247).

Diante deste contexto, as normas estão inseridas em seus conteúdos reguladores, para que o cidadão tenha como nortear os seus atos quanto a natureza sem causar danos preservando a vida e garantido as gerações presentes e futuras, a utilização dos recursos naturais e o equilíbrio do meio ambiente.

#### 4.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Descreve GRANZIERA (2011.p.683) que “a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, § 1o, impõe o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, é irrelevante a discussão da conduta culposa ou dolosa do agente, porém deve-se provar, para atribuição do dever de reparação, basta a existência da ação lesiva, do dano e do nexo causal entre o ato e o dano e a concretização de dolo ou culpa na conduta do autor”.

É necessário comprovar a culpa do agente, ou seja, a conduta inicial, comissiva ou omissiva, o dano e nexo causal, isto no aspecto subjetivo, pois isso se torna indispensável na visão de SIRVINSKAS (2009), e com base nos artigos 927 caput, 186 e 187 do novo Código Civil Brasileiro.

Idem op. cit., retrata que quanto à teoria objetiva, que é ao contrário da subjetiva, não é necessário a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente de culpa e ocorrerá o ressarcimento dos danos causados, ou seja, indeniza-se pelos atos e fatos ilícitos e lícitos causados, como descritos nos Art. 37, § 6º, da CF/88e Art. 186, do CC 2002.

Sendo comprovados os danos, há possibilidade de pleitear uma cobrança em juízo e aplicação das leis preestabelecidas e das normas vigentes efetivamente, pois deve sim, indenizar parte ou no todo os prejuízos ambientais causados, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente, no Art. 14, §1ºe Art.186 do C.C.2002:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa maneira, afirma GRANZIERA (2011) que devidamente comprovados a prática da ação lesiva, a existência de um ato, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre eles, surge o dever de reparação do bem lesado por parte do agente responsável que, em sua defesa, poderá utilizar apenas a negação da prática da atividade danosa ou a alegação da inexistência do dano.

#### 4.4 RESUMO DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL DO DIREITO BRASILEIRO

Da inexistência de previsão pelo Código Civil Brasileiro de 1916, a responsabilidade civil pelo dano ambiental surgiu com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981. Em seguida, foi esse sistema de tratamento legal elevado ao plano constitucional, sendo a responsabilidade civil objetiva, prevista pela Lei n. 6.938/81, integralmente recepcionada.

O Código Civil Brasileiro de 1916, não trata especificamente do meio ambiente, de sorte que o dano ambiental foi recepcionado, de maneira indireta e pouco específica, pelo instituto da responsabilidade civil extracontratual.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código nos Arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.533.

Entre outras dificuldades encontradas para aplicação do dispositivo em epígrafe, destaca-se sua fundamentação na culpa, o que torna a responsabilização do causador praticamente impossível.

Se por um lado, o Código Civil dificultou ao exigir um comportamento culposo do agente, por outro, facilitou em muito a intervenção judicial cível nesse campo ao adotar, entre os agentes causadores do dano, o princípio da solidariedade. Vejamos:

Art. 1518, C.C. - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

Na observação destes artigos do código de 1916, podemos encontrá-los no Novo Código Civil, em seu artigo, 942 e seu § único, culminando com os artigos 186,187 e 927, C.c.2002. Vade Mecum. Saraiva. 2012.p.164-203.

#### **4.4.1 Tipos de Responsabilidades Civil Ambiental**

##### **4.4.1.1 A Responsabilidade em Relação aos Recursos Hídricos**

Para MILARÉ (2007), o art. 26 e seus incisos, da CF/88, referem-se aos recursos hídricos abrangem todo o ciclo hidrológico terrestre, inclusive as águas subterrâneas e as águas nascentes, assim como as fluentes e dormentes, ou seja, lagos e represas. Exclui apenas as represas decorrentes de obras da União.

A Constituição Federal de 1988, em todo o artigo 20, especialmente os incisos III e IV, prevê, como ordena que são bens da União: Lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com os outros países assim como as ilhas oceânicas.

Acrescenta ainda como bens da União os rios, correntes de água que provenham de território estrangeiro, os terrenos marginais, as praias fluviais e marítimas e as ilhas costeiras. Não se pode deixar sem observar os demais incisos I, II, V, VI e VII deste artigo, que são relevantes quanto ao potencial hídrico natural para a União.

#### 4.4.1.2 Responsabilidade dos Recursos Hídricos e Geração de Energia Elétrica

Ambientalistas e autoridades do mundo inteiro já chamam atenção para o fato de que a água será o grande problema ambiental do século XXI, principalmente por conta da sua escassez.

A água, dada a sua importância, é considerada um bem de domínio público. Isso quer dizer que é um bem de todos, cabendo ao Poder Público a sua gestão, que compreende a fiscalização e autorização para o uso da água pelo particular, sempre respeitando às normas de direito ambiental. Isto com base na Lei 9.433 de 08.01.1997. Que é conhecida como: A Política nacional de recursos Hídricos e a implantação do Sistema de gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGREH.

Vale dizer, a água não pode ser utilizada de forma a privilegiar somente uma finalidade em detrimento de outras, ou pessoas, mas deve sempre buscar de forma racional e, dentro do possível, atender às diversas possibilidades de uso e é um bem de todos, conforme a CF/88 em seu art. 225.

De acordo com MACHADO (2003), há diversidade de categorias de bens, pois a água é “um bem corpóreo e o meio ambiente é um bem incorpóreo de domínio público”, como afirma a Juíza e professora Lúcia Valle Figueiredo. Neste caso as outorgas de uso dos recursos hídricos, o Poder Público está obrigado a observar esta norma.

#### 4.5 A ÁGUA COMO UM BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO

Para MACHADO (2003), toda água é insuscetível de apropriação privada e livre para o consumo humano, animal e para fins agrícola e industrial. Prova disso é que as águas situadas em terras particulares devem seguir seu leito, não podendo ser retidas pelo particular como coisa de sua propriedade. Lembra ainda que a característica relevante do conceito de “bem de domínio público” não é o fato de pertencer à União ou aos Estados. Segundo ele,

A dimensão jurídica do domínio público hídrico não deve levar o Poder Público a conduzir-se como mero proprietário ou testa-de-ferro de interesses de grupos para excluir a maioria dos usuários do acesso qualitativo e quantitativo às águas. (MACHADO, 2003. p.423)

Como gestor sim, que presta contas, de forma contínua, transparente e motivada. Trata-se do dever de prestar informações ao público, que a Lei 9.433/97 pretende assegurar através da criação de um Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (art. 25 e seguintes), cujo funcionamento é regido pelo princípio básico de garantia de acesso aos dados e informações a toda a sociedade, e não apenas aos órgãos públicos.

#### 4.6 DOS FUNDAMENTOS COM BASE NA LEI nº 9.433/97, ART. 1º, I A VI

Os Estados, municípios e o Distrito Federal, que tiverem em seus respectivos recursos hídricos utilizados para geração de energia elétrica devem ter compensação financeira pela utilização dos mesmos.

Este pensamento é seguido por MACHADO apud (GRANZIERA, 2011) afirmando que a aplicação do princípio “aumenta o leque de possibilidade do Governo para salvaguardar mananciais a custo tolerável para as populações carentes não atendidas”.

#### 4.7 COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Quanto ao art. 19, da Lei 9.433/97, que determina a cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

Art. 19 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:  
I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;  
II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Este artigo, amplia e constitui um dos próprios fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elencado já no art. 1º, II, da Lei 9.433/97, a concepção de que a “água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.

Entretanto, a cobrança pelo uso de recursos hídricos ainda depende de regulamentação legal para sua efetiva implantação pelo Poder Público.

Já o princípio da racionalização do uso da água (e também do uso do solo, do subsolo e do ar) é previsto também na Lei 6.938/81, que constituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 4º, VII, desta lei também prevê, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a “imposição” ao usuário da contribuição por utilizar recursos ambientais com fins econômicos.

Trata-se, basicamente, da incorporação, pela legislação ambiental brasileira, do princípio do usuário-pagador, já consagrado em legislações de diversos países, das formas mais diversas. Assim, serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga pelo Poder Público.

Deve-se dizer, entretanto, que embora a Lei 9.433/97 tenha estabelecido, no seu art. 20 e seguintes, os critérios para fixação de valores e sua aplicação prioritária, o sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos é muito recente, e ainda não foi devidamente regulamentado e implementado eficazmente no Brasil.

De acordo com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela lei referida, as Agências de Água que integra o (CNRH), em seus artigos 43 e 44, serão responsáveis pela cobrança em razão do uso de recursos hídricos.

A respeito disso, ONU (2014), na Declaração da Conferência das Nações Unidas, sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, em seu Princípio nº 16, já falava que:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais. (ONU, 2014)

Destarte, acontecendo um dano ao bem água, competirá ao operador do Direito localizar o dano, identificar o autor e fazer a relação entre a ação do autor e o

dano descoberto, o nexo causal entre a ação e a lesão independentemente do risco ou culpa, sem admitir excludente

Isso não implica, no fato do autor do dano estar baseando sua atividade dentro dos padrões ambientais constituídos pelos órgãos de gestão ambiental; se, por exemplo, estabeleceu metas mitigadoras, ou seja, suaves, além das indicadas; não será excluída sua responsabilidade, já que o risco da conduta acarreta a imputação da obrigação de reparar o meio ambiente.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Destarte, isto não implica uma proteção ampla ao meio ambiente, porém os operadores do direito, especialmente os que operam com o Direito Ambiental, e seus órgãos possuem um instrumento valioso para alcançar a reparação do ambiente, quando se efetiva um dano, instrumento esse, amplamente apoiado pela doutrina, pelo ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência.

#### 4.8 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A solidariedade se torna ponto crucial, uma vez que servirá de certificação da real reparação em matéria de meio ambiental, o que em alguns momentos se torna difícil provar o nexo de causalidade, pois a partir do emprego desse aparelho jurídico, haverá a possibilidade de se conseguir uma reparação que sacie o dano causado.

Desta forma, quando há situações que existem mais de um responsável, isto está amparado pelo Art. 942 do CC.

Um exemplo, bem mencionado pelo ilustre jurista, MILARÉ (2003, p 907-908) refere-se a um dano ambiental, a degradação de um rio próximo de um complexo industrial, podendo-se identificar o dano, porém não o autor.

Devemos nos lembrar constantemente de que isso tudo é baseado no Art. 225, CF/88. Desta forma, pertencendo o meio ambiente a todos os cidadãos brasileiros e do mundo, o objetivo maior sempre será desenvolver garantias para

que ele seja amparado, bem como ter consciência de que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, do tipo risco integral.

Destarte, ao tomarmos o exemplo citado acima, todo e qualquer empreendedor que faça parte de um complexo industrial responderá solidariamente, distribuindo igualmente o ônus a todos, uma vez que respondem pelo risco das atividades ali desempenhadas.

SIRVINSKAS (2009, p.200) explica bem isso quando afirma que “pode o autor da ação ajuizar a demanda em face de um único réu, que buscará a solução do conflito chamando os demais autores ao processo ou exercendo o direito de regresso posterior”.

#### 4.9 RESPONSABILIDADE DO ESTADO, FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO

Esta responsabilidade tem como fulcro o artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81, de acordo com BRASIL (2014), que diz:

Poluidor, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Isto que dizer que não exclui da responsabilidade àquele que causar o dano ambiental. (BRASIL, 2014)

##### 4.9.1 O Estado

O Estado não é diferente de pessoa jurídica de direito público interno. Estando com a maior razão, deve ser responsabilizado pelos danos causados ao ambiente por omissão de fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental. Isto não exime de responsabilidade o verdadeiro causador dos danos ambientais.

##### 4.9.2 Força Maior

Não afasta a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao ambiente. Entende-se por força maior todo fato decorrente da natureza, sem que, direta ou indiretamente, tenha concorrido a intervenção humana.

##### 4.9.3 Caso Fortuito

Também não afasta a responsabilidade do causador por danos ambientais. Ele decorre por sua vez, de obra do acaso.

#### **4.9.4 Fato de Terceiros**

Do mesmo modo não afasta a responsabilidade pelos danos ambientais. É aquele causado por pessoas diversas daquela que efetivamente deverá arcar com os danos causados ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2009).

Contudo, como afirma GRANZIERA (2011), esses fatores de exclusão de responsabilidade devem ser examinados à luz do ordenamento jurídico ambiental, em face dos princípios da precaução e prevenção.

#### **4.10 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO POR ATIVIDADE POLUIDORA**

Este tipo de responsabilidade, também é objetiva e está prevista no Art. 14 ,§ 1º da Lei nº 6.938/81, com o Art. 927 do C.C, como afirma SIRVINSKAS (2009) que “o poluidor obrigado , independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros , afetados por sua atividade”.

É de extrema importância que tenhamos esta previsão em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente dentro do próprio Direito Ambiental, uma vez que ao termos o fundamento da culpa como princípio da responsabilidade subjetiva, este não protegeria efetivamente o meio ambiente. O nobre doutrinador MACHADO (2009) determina que a atividade que se exerce ou o tipo de obra desenvolvida que degrade está sujeito ao risco considerado ou não, o que de forma alguma não interferirá quando da responsabilização civil.

Desta forma, o terceiro que possa ter sido afetado pela atividade poluidora deverá ser reparado através do procedimento necessário para a imputação da responsabilidade civil, na forma objetiva.

Sabendo-se da dificuldade de identificação do nexos causal, é aí que se aplica a inversão do ônus da prova, cabendo ao poluidor comprovar sua inocência (MILARÉ, 2007).

Mas vejamos algumas atividades que podem causar dano ao meio ambiente e que podem sofrer sanções de responsabilidade civil a seguir.

#### **4.10.1 Responsabilidade Civil por dano causado por atividade nuclear**

A responsabilidade civil por dano causado por atividade nuclear também é objetiva. Compete a União explorar os serviços e instalações nucleares, bem como exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, observando-se o princípio da responsabilidade civil por danos nucleares independentemente da existência de culpa, Art. 21, XXIII, da CF/88 e Lei nº 6.453/77, Art. 4º. Observa-se que o operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidade, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza. Art. 8 da Lei 6.645/77 (SIRVINSKAS, 2009).

Os legisladores estabeleceram o sistema objetivo nesta responsabilidade, independente do objetivo exercido desde que esta atividade esteja sendo exercida, a qual se fundamenta na teoria do risco integral.

Desta forma, há quase uma unanimidade doutrinária nesta afirmação, posto que os danos causados por atividade nuclear, ultrapassam fronteiras incontrolavelmente, bem como porque o Brasil, desde a década de 70, escolheu a energia nuclear, mas que acabou sendo esquecida.

Com isso, foi por estas razões que nosso legislador escolheu a teoria do risco integral para expandir a responsabilidade por esta atividade, responsabilidade esta que se estende ao próprio Estado.

#### **4.10.2 Responsabilidade Civil por dano causado ao Patrimônio Genético**

A evolução da raça humana tem sido ascendente, principalmente quanto à longevidade dos seres vivos, através de estudos e desenvolvimento da ciência para que isso seja possível. Não bastasse os estudos desenvolvidos em animais, mas com o resultado voltado para o homem, com o advento da genética, estes estudos tomaram outras proporções e alcançaram o próprio material genético humano.

Já tivemos um enorme embate jurídico em nosso Corte Maior, o Supremo Tribunal Federal, onde foi amplamente discutida a utilização de material genético humano para o desenvolvimento de pesquisas, uma discussão principiológica e que abrangeu não somente a parte jurídica do texto legal estudado, mas também houve o envolvimento de ciências das áreas da saúde para que fossem esclarecidos alguns pontos ainda não entendidos, o que se mostrou uma enorme evolução para a tomada de decisão quanto à utilização de células tronco em estudos científicos.

Mas anterior a isso, a responsabilidade civil causado ao patrimônio genético também já era considerada objetiva. A Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética, previu em seus Arts 20 e 927, parágrafo único, C.C.. A respeito disso, SIRVINSKAS (2009, p.203) esclarece que “todo ato ou fato causador de dano ao meio ambiente em decorrência de manipulação de produtos geneticamente modificados ensejará a responsabilidade objetiva nos termos da lei”.

#### **4.10.3 Responsabilidade civil por dano causado por Atividade de Mineração**

A responsabilidade civil pelo dano causado por atividade de mineração passou a ser exigência constitucional, como referenciado no art. 225, CF/88, anteriormente.

Essa atividade abrange a execução de pesquisa, a lavra ou extração de recursos minerais. A atividade de mineração é regida pelo Decreto-Lei nº 227/67, Código de Minas, e pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 318 de 1967.

Também se trata, na realidade, de responsabilidade objetiva, aplicando, no que couber, o disposto no Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e o Art. 927 do C.C, parágrafo único.

Através de várias publicações legais, mas culminando com o Decreto nº 7.092, de 2010, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), assegurou que este Órgão seria o responsável por gerir, controlar e fiscalizar toda e qualquer atividade de mineração em território brasileiro, da forma que dispõe os Códigos de Mineração e de Águas, bem como as legislações suplementares que os complementa.

#### **4.10.4 Responsabilidade Civil por dano causado por Agrotóxico**

A expansão agrícola levou o produtor a também expandir suas pretensões para abarcar uma maior parte do mercado agrícola. Com isso, sobreveio o uso de pesticidas químicos e agrotóxicos para manter a qualidade dos produtos, uma vez que a expansão das áreas de produção com o cuidado manual, assim como acontece na agricultura familiar, demandaria mais mão-de-obra e aumentaria significativamente os custos de produção, onde estes recorrem a estes produtos para evitar pestes e pragas em suas plantações.

Convém lembrar que estes produtos também alcançam os lençóis freáticos, o solo e o ar, atingindo todo o sistema ambiental que conhecemos.

Desta forma, esta responsabilidade é objetiva e está prevista na Lei nº 7.802/89, Art. 14, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos.

Além disso, o profissional, o comerciante, o usuário ou prestador de serviço, , quando em desacordo com o receituário, ao produtor, e ao empregador, todos respondem conforme a Lei. Art. 14 , Lei. 6.938/81, § 1º e Art. 927, C.C.

#### **4.10.5 Responsabilidade Civil por dano causado por Manuseio de Rejeito Perigoso**

Ao longo dos anos, temos o surgimento de inúmeros problemas causados com o transporte e armazenamento de rejeitos perigosos, gerando acidentes e incidentes que variam em consequências mínimas à extremas, onde influenciam no meio ambiente de forma catastrófica o resultado destas falhas, impactando solo, ar e lençóis freáticos.

Inúmeros fatores podem ocasionar um mau manuseio destes rejeitos perigosos e a consciência de sua manipulação deve ser considerada, uma vez que os agentes humanos envolvidos também colocam suas vidas em risco e um pequeno erro de sua parte possivelmente ocasiona não somente sua morte, mas de todo um sistema ambiental que esteja exposto ao local do acidente ou incidente.

Por conta disso, entende-se por rejeito perigoso aquele definido pela Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 1996, do CONAMA, e que causa dano de

grande extensão em decorrência do alto grau de periculosidade desse rejeito. Sua classificação se dá da seguinte forma: Classe I - resíduos perigosos; Classe II - resíduos não inertes; Classe III - resíduos inertes; Classe IV - outros resíduos.

A força da lei é que regula o possível dano ocasionado pelo manuseio destes resíduos perigosos, instaurados na Política Nacional de Meio Ambiente, com padrões e qualidades bastante exigentes para sua regulamentação.

#### **4.10.6 Responsabilidade Civil por dano causado na Zona Costeira**

De acordo com o art. 225, § 4º da Carta Magna, a zona costeira é considerada patrimônio nacional.

Sua importância é tamanha que pouco antes mesmo da promulgação de nossa Constituição Federal ela já dispunha de norma própria, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a qual institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

As peculiaridades muito ricas em fauna e flora, bem como nas possibilidades de apoio a outras espécies para sua manutenção, tais como as tartarugas marinhas que utilizam a faixa terrestre de areia para desova, e ainda sua importância econômica, denotam características que necessitam de preservação de sua área.

Além do mais, a evolução da sociedade brasileira se deu através da zona costeira, por meio do povoamento de nosso interior, iniciando-se pelo desembarque dos navios que aqui chegavam com os estrangeiros desde a descoberta do nosso território, há séculos. Junto a isso, adicionemos o desenvolvimento do turismo e o interesse de grandes conglomerados de redes de hotéis e resorts para ocuparem espaços disponíveis em nossa zona costeira.

Torna-se, portanto, necessário uma normatização que regule este ambiente tão exposto a problemas que podem ser catastróficos para faunas e floras, tanto no próprio litoral quanto na costa, os quais podem gerar embates conflituosos em nosso judiciário.

Junte a tudo isso, ainda, os portos, os terrenos de marinha, os mangues, os promontórios, as restingas e as dunas, e teremos uma abrangência mais ampla das áreas e setores que estão enquadrados neste item de estudo.

E para aquele que causar qualquer degradação de qualquer natureza na faixa terrestre e na marítima será obrigado a reparar o dano causado, nos termos do

Art.14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Esta responsabilidade civil também é objetiva, quando causar danos ao ecossistema, ao patrimônio genético e aos recursos naturais da zona costeira (SIRVINSKAS, 2009).

#### 4.11 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilidade Administrativa Ambiental, tem o poder de polícia, que é uma prerrogativa da administração pública. Doutrinariamente o professor MEIRELLES (2001, p.123) o define como “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. E para desempenhar este poder de polícia, deve ser regulado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, sendo observado o processo e trâmites legal conforme o art. 70, a Lei nº 9.605/98.

As sanções administrativas encontram-se previstas pelo Art. 72 da Lei 9.605/98: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais; produtos e subprodutos da fauna e flora; instrumentos; petrechos; equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividade; e restritiva de direitos.

Observe-se que a exigência do elemento subjetivo- dolo ou culpa- ocorre apenas para o caso de multa simples, conforme o Art. 72,§ 3º. Para todas as demais sanções, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva, tal qual prevista pelo Art. 14, § 1, da Lei 6.938/81.

A competência para a polícia administrativa ambiental é de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas, e na preservação de suas florestas, da fauna e flora, conforme prevê a Constituição Federal , em seu Art. 23, VI e VII.

Quanto a processo administrativo ambiental pode ser iniciado, por qualquer pessoa, mediante representação aos órgãos ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Município, ou à Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, art. 70,§ 2º; ou de ofício, por autoridade ambiental ciente da infração ambiental, sob pena de corresponsabilidade, Art. 70, §3º da Lei 9.605/98 (BELTRÃO, 2009).

#### 4.12 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A regulamentação penal ambiental se encontra amparada na Lei nº 9.605/98. Como destaca MIRALÉ (2007), este diploma legal tem o mérito de ser a primeira lei que unificou a responsabilidade penal por infrações ambientais, que anteriormente estava dispersa em várias leis. De forma simples, mas com profundidade, comenta que dizendo "ora, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte".

Sabemos que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante deste paradigma, temos o estabelecimento de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, citando MILARÉ (2007).

Para SILVA (2011, p.313), "a responsabilidade criminal emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda de liberdade ou a pena pecuniária".

Há algumas leis de proteção ao meio ambiente que dirimem as penas previstas em seus organismos e normas como:

- a. Lei nº 6.938/81, onde ficou definido a responsabilidade penal por dano ao meio ambiente;
- b. Lei nº 7.343/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências;
- c. Lei nº 9.433/97. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- d. Lei nº 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Esta é a chamada de Lei de Crimes Ambientais.

- e. Lei nº 5.197/67. A Lei de Proteção à Fauna. Prevê tipos penais específicos;
- f. Lei nº 6.453/77. A lei que prevê crimes relativos à atividades de exploração de energia nuclear;
- g. Lei nº 6.766/79. Lei que prevê figuras típicas que podem ser caracterizadas como crimes contra o meio ambiente;
- h. Lei nº 7.643/87. A Lei que tipifica pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras;
- i. Lei nº 7.802/89. A Lei que estabelece os crimes relativos ao uso de agrotóxicos;
- j. Lei nº 11.105/05. A lei que estabelece os crimes relativos ao uso da engenharia genética;

Além disso, o Código Penal tipifica crimes relacionados com o meio ambiente, embora de maneira indireta, pois o art. 165, que dispõe sobre o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, tipifica como crime. E o art.173, § 5º, da CF/88, onde se fala em punições às pessoas jurídicas compatíveis com sua natureza.

O bem jurídico protegido consiste no meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos de todos conforme previsto pelo Art. 225 caput, da CF/88, o que engloba o meio ambiente natural, cultural e artificial.

A lei dos Crimes Ambientais estabeleceu expressamente, atendendo ao Art. 225,§ 3º da CF/88, a responsabilidade da pessoa jurídica, nos termos do seu Art. 3º, da Lei, quando o ilícito for cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Isto quer dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Art. 3º § único da Lei nº 9.605/98 (BELTRÃO, 2009).

#### **4.12.1 Formas de Punibilidade**

No âmbito do dano ambiental as penalidades previstas nas três áreas legislativas às vezes são as mesmas. Quer dizer tanto em uma como em outra a

reprimenda é idêntica. A base está no Art. 225, inciso 3<sup>a</sup> da CF/e a Lei 9.605/98, inciso 3<sup>o</sup>. Na visão MILARÉ (2007),

a punição não está para o pobre, o quitandeiro, ou o vendedor da esquina, com seu carrinho de bombons, mas para o auto empresário, latifundiário e grandes grupos econômicos, onde só visam o lucro imediato em detrimento do meio ambiente. (MILARÉ, 2007. p.926)

Deveras, pois ainda que já na década de oitenta tivéssemos julgados importantes, a realidade é que depois da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), que inclusive prevê sanções administrativas, a atuação tornou-se mais eficiente.

Vejamos o seguinte exemplo: de acordo com o art. 7<sup>o</sup> da Lei n. 9.605, de 12.02.98, as penas restritivas de liberdade podem ser substituídas pelas restritivas de direitos. Entre estas temos a suspensão parcial ou total de atividades (art. 8<sup>o</sup>, II). No entanto, no mesmo diploma legal, está prevista idêntica reprimenda por infração administrativa no art. 72, IX.

Outro exemplo: a Lei dos Crimes Ambientais no art. 27, manda aplicar a Lei dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, a Lei n. 9.099, de 26.09.95. Assim, ao acertar uma transação (Lei n. 9.099/95, art. 76) ou a suspensão (Lei n. 9.099/95, art. 89), é comum ajustar-se a recuperação da área degradada. Contudo, esta é a finalidade principal das ações civis públicas (Lei n. 7.347, de 24.07.85, Arts. 3<sup>o</sup> e 11).

Essa mescla de sanções pode gerar dúvidas no intérprete. É possível que um infrator aceite transação no Juízo Criminal, em termos que lhe são convenientes, apenas para tentar furtar-se à responsabilidade civil ou administrativa. As hipóteses são infinitas, pois os fatos da vida superam sempre as hipóteses legais.

Assim, a sanção e o seu cumprimento em uma esfera legislativa não eximem o infrator de ser compelido a responder a penalidade em outro campo de atuação do Estado.

Por exemplo, o agente atuando de forma culposa polui um rio. O fato importa no crime de poluição por culpa, sendo a sanção de 6 meses a 1 ano de detenção e multa (Lei n. 9.605/98, art. 54, § 1<sup>o</sup>). Formulada proposta de transação pelo Ministério Público (Lei 9.099/95, art. 76), aceita-a o infrator, comprometendo-se a recuperar a área degradada.

No tocante à pena de multa, está no Art. 6. Inciso III e 76, da Lei 9.605/98, Mas não foi dado uma regra própria para a pessoa jurídica pagar seu próprio dia-multa, mesmo tendo como referência o Art. 18 da mesma norma. Assim punir-se-á da

mesma maneira , a pessoa jurídica e a pessoa física, com critérios e valores, que foram equalizados, e que melhor seria, que fosse aplicado o sistema de dias-multa do Código Penal. Para MILARÉ (2007), isto é inconcebível.

#### 4.13 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por meio da inversão do ônus da prova, é conferida ao realizador de uma atividade de risco a capacidade de comprovar sua não participação no fato danoso, ou ainda, demonstrar que o mesmo não aconteceu. Existe, nessa situação uma idéia de causalidade entre o dano e ação positiva ou negativa do poluidor. Porém esta tese, não é pacífica entre os doutrinadores, pois não há regras próprias na regência da doutrina do meio ambiente.

Afirma MILARÉ (2007):

Usa-se como princípio o Código de Processo Civil, no Art. 333, caput, em que o ônus da prova incumbe, rege-se: "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (MILARÉ, 2007. P. 1029)

Complementa o autor dizendo que o ônus da Prova, à disciplina do CPC, está sujeita a exceções, que está na Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII, descrito da seguinte forma:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Pergunta-se, então, se esta regra especial do CPC não se aplicaria em matéria ambiental dada a inter-relação entre a Lei 7.347/85 e o Título II da Lei 8.078/90, diplomas esses que, em consonância com a Constituição Federal de 1988, criaram um microsistema processual especificamente destinada à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quanto aos argumentos contra a inversão do ônus da prova, primeiro, decorre da redação do Art. 21 da Lei 7.347/85, que no dizer do professor, se refere apenas aos dispositivos do Título III da Lei 8.078/90, e que deixa de incluir deliberadamente, o Art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O segundo argumento, baseia-se no fato de que a inversão do ônus da prova, constituir um gravame para o réu. Desta forma o Art. 6º, inciso do CDC, não pode

ser aplicada extensiva ou analogicamente às ações civis públicas que não envolvam as relações de consumo.

O terceiro argumento, contrário a inversão ao ônus da prova, quanto as ações ambientais, está o direito material consumerista, que exerce sobre as regras processuais do CDC, que se destinam a reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Já a favor da inversão do ônus da prova nas ações civis públicas destacam-se os seguintes argumentos: O primeiro se refere a interpretação sistemática, ontológica e teleológica, em que o Art. 21 da Lei 7.347/85, referindo-se ao Título III da Lei 8.078/90, quis dizer que se aplicam “as normas processuais do CDC, abrangendo, assim a inversão do ônus da prova, no âmbito processual”.

O quarto argumento, está relacionado ao princípio da precaução e prevenção, que são norteadores do Direito Ambiental, onde com medidas efetivas, evitam a degradação do meio ambiente.

Conclui o doutrinador MILARÉ (2007) que dois aspectos importantes podem ser extraídos destas deduções sobre a Inversão do ônus da prova: A primeira diz com a inexistência de disposição expresse em lei que a sustente, e a segunda, é necessário que a lei discipline o assunto, diante da relevância do tema tão importante as gerações presentes e futuras, bem como ao Direito Ambiental.

#### 4.14 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SOCIEDADE

A proteção ambiental exige três tipos de tratamento: preventivo, reparatório e repressivo. Claro que a legislação criada nem sempre atinge os objetivos a que se propõe de adequada ou suficiente. Desta forma, o Parquet exerce fundamenta papel na proteção jurídica do meio ambiente. Cabe-lhes, por exemplo, a fiscalização, assim como é do cumprimento das leis, dos estudos de impacto ambiental, a instauração de inquérito civil e a proposição de ação civil pública.

A sociedade pode participar provocando os órgãos públicos, solicitando informações ou apontando as irregularidades; exercendo seu direito de pedir informações, já que o Estado tem o dever de prestá-las; participando de audiências públicas, tanto para discutir estudos de impacto ambiental, como para quaisquer outros fins relativos à questão ambiental; provocando e/ou auxiliando os legisladores

na elaboração de leis de proteção ambiental; e promovendo ações judiciais, isto com fulcro na Lei .7.343/85.

O objeto da ação civil pública ambiental é a obrigação de fazer ou não fazer, ou a condenação em dinheiro, ou seja, a indenização pelo dano ambiental provocado. O Ministério Público se não for o autor da ação, atuará como fiscal da lei, além disso, se o autor desistir ou abandonar a ação este assumirá a titularidade ativa.

Em todos estes casos caberá às pessoas legitimadas na lei de Ação Civil Pública, ou seja, a Lei nº 7.343/85, ingressar em juízo. O Ministério Público que, quase com exclusividade, vem figurando, com muito sucesso, como autor de tais pedidos.

De acordo com ONU (2014), a Declaração Rio/92, que foi assinada por unanimidade e sem ressalvas, em documento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, diz, na última frase do princípio: “Deve ser proporcionado acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação”.

#### 4.15 JURISPRUDÊNCIAS

Vejamos algumas jurisprudências a respeito do assunto nos mais diversos Tribunais de nossa Federação:

Quando a responsabilidade administrativa:

Divergência - Caracterização - Loteamento - Legislação - Meio ambiente - aprovação administrativa - Direito-dever do Estado de proteger a natureza. Pressupostos diferentes dos arestos não caracterizam a divergência. A aprovação de projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal não ilide o poder de o Estado examinar a aprovação, quando ocorrerem em área de interesse especial, tal é a abrangência de manancial (STJ, REsp26368, RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 30.11.92, p. 22579).

O fato de o sistema de esgoto de uma cidade ser desprovido de estação de tratamento em nada beneficia empresa que polui o rio nessa cidade, sendo ainda cabível a multa imposta pela entidade competente para o controle da preservação do meio ambiente (TJSP, AC 161.041-2, j. 25.09.90, RJTJSP 128, p.172).

Tratando-se de resíduos em rio existente na vizinhança, o fato de a empresa haver obtido licença de localização e de pagar os tributos municipais não a exime de atender aos textos legais referentes à preservação do meio ambiente (TJRJ, MS 189/86, j. 25.03.87, RJTJRJ 4/297).

## Quanto a responsabilidade civil:

Ação Civil Pública. Extração de Areia. Danos Causados ao meio Ambiente. Fato Incontroverso. Procedência. Impugnação: Decisão Ultra Petita. Inocorrência. 1. Sendo fato incontroverso que, ao extrair areia da margem do rio Iguaçu, produzindo um buraco de grande proporção, a empresa ré causou danos ao meio ambiente, julga-se procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público, condenando a ré a repor a área florestal danificada, restaurando a mata ciliar. 2. A decisão que se restringe a acolher os pedidos formulados na inicial não é ultra petita. (TJPR, Ap. Cível 20.277-7, Rel. Des. Acácio Cambi, 1ª Câmara Cível, j. 01.03.94).

Dano ecológico. Reparação. Rompimento de duto. Poluição ambiental. Art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Cobrança das despesas feitas pela companhia de saneamento. Procedência. É o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Tendo a companhia de saneamento, encarregada de zelar pelo meio ambiente e guardiã de um interesse difuso da comunidade, tomado as medidas necessárias para o combate à poluição ocasionada pelo rompimento de um duto, deve ser ressarcida, como terceira, das despesas correspondentes. (STJ, REsp 20401, SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Rev. STJ . 59/246)

Ação Civil Pública. Dano ao meio ambiente. Águas contaminadas. Lançamento de poluentes industriais sem tratamento por empresa. Indenização devida. Comprovação através de perícia. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso improvido. Inteligência do art. 14 da Lei n. 6.938/81.

A responsabilidade do poluidor, assim definida na Lei n. 6.938/81, art. 14, é objetiva. Esta preceituação obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa. (TJSP, Ap. 172.279.1-7, 4a. Câ. Civ. de Férias "D", Rel. Des. Ney Almada, j. 16.07.92, RT 693/130).

## Quanto a responsabilidade penal

Limitar a proteção penal simplesmente à água bioquimicamente potável seria o mesmo que o Estado se declarar indiferente ao envenenamento ou poluição da única água acessível às pessoas e animais. Assim, a expressão "potável" deve abranger não só a potabilidade bioquímica, mas também a potabilidade menos rigorosa, mas incomparavelmente mais encontrada no Brasil, consistente em servir para "beber e cozinhar", segundo a expressão popular. Água de que se possa razoavelmente utilizar será "água potável" para os fins da lei penal (TJSP, Ap. Criminal 14.875-3, 1a. Câ. Criminal, Rel. Des. Marino Falcão, j. 27.12.82, por maioria, RT 572/302).

Crime de Poluição de Água Potável. Lei n. 6.938/81. Não caracterização. Não comete o crime de poluição de água potável (art. 15 da Lei n. 6.938/81) o proprietário de abatedouro que lança detritos e partes de animais em arroio já poluído. Isto porque, como condição essencial para a caracterização daquele delito, a água deve ser potável, quer na acepção técnica de água bioquimicamente potável, quer no sentido de potabilidade consistente em servir para beber e cozinhar (TARS, Ap. Crim. 297010860, 2a. Câ. Crim. Santa Maria, Rel. Juiz Sylvio Baptista, j.12.06.97).

Comete o crime previsto no art. 15 da Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981, alterado pela Lei 7.804, de 18 de julho de 1989, o proprietário de curtiúme

que lança no rio matérias orgânicas putrefatas, matérias não biodegradáveis, substâncias tóxicas, poluindo-o, criando, assim, uma situação de perigo para a vida humana, animal e vegetal (TRF 1ª Região, Ap. criminal 95.01.11586-0, 3ª Turma, Relator Juiz Tourinho Neto, j. 25.03.96, em LEX 85, p. 394).

Devemos ressaltar a problemática do dano causado ao meio ambiente no sentido de que todos nós cidadãos temos a obrigação de preservar e construir o meio ambiente melhor, por meio da conservação, preservação, levando em conta as várias riquezas naturais e minerais, que existem no solo brasileiro.

Neste aspecto, pudemos refletir sobre a responsabilidade civil ambiental, as formas de danos e pretensão da punibilidade do agente causador. Conseguimos entender e desenvolver conceitos tais como: a responsabilidade civil, penal e administrativa dos causadores da infração, e o que esses influenciam para a efetiva prevenção e reparação à destruição do meio-ambiente, preocupação geral da humanidade.

A Constituição de 1988, no seu Art. 225, norteia os meios legais e prevê as punições cabíveis aos infratores, bem como a Lei nº 6.938/81 vem regularizar as normas para o bem desempenho por meio das autoridades.

Mas o que mais percebemos é que há uma necessidade urgente em conservar um pouco do que nos resta, porem torna-se muito em relação aos outros países, onde já devastaram o ecossistema, as matas, a flora e fauna, ficando assim, o nosso, que por sinal, ainda é pouco conhecido por nossas autoridades.

Esta responsabilidade é de todos nós cidadãos brasileiros, e devemos nos imbuir nesta empreitada, denunciando, usando a propaganda, os meios de comunicação, a imprensa e os movimentos em uma sociedade organizada, civilmente consciente dos valores naturais de nosso País.

## 5 CAPÍTULO V - PRINCÍPIO DO USUÁRIO E POLUIDOR-PAGADOR

Há uma necessidade de reflexão quanto ao comportamento do homem antes do desenvolvimento e da revolução industrial, pois, o meio ambiente sofria menos impactos ou uma menor degradação e que havia uma restauração natural sem trazer males a sociedade e um desequilíbrio social e ambiental.

O desenvolvimento industrial e econômico trouxeram avanços sem sombra de dúvida, mas não se pode negar os malefícios trazidos ao meio ambiente, como: desmatamento, rios poluídos, pobreza, desequilíbrio social e poluição ambiental.

Daí a preocupação da comunidade internacional quanto ao meio ambiente e um desenvolvimento sustentável, bem como uma fiscalização e atribuições do Poder Público para interferir e normalizar quanto a utilização racional, sendo útil na restauração e prevenção dos recursos ambientais conforme o Art. 23, caput, VI da CF/88 Que diz. “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por isso, o papel do estado, das empresas e da sociedade civil é fundamental no desenvolvimento de políticas ambientais. Na relação Estado e Sociedade deve-se garantir tanto a liberdade individual do cidadão quanto a integridade do meio ambiente.

Como disse MILARÉ (2007), é preciso estabelecer diretrizes e instrumentos que possibilitem a “apropriação” e a “transformação” bem como a “manutenção, a preservação e a restauração” dos recursos ambientais da natureza com vistas utilização e disponibilidade permanente.

Há uma necessidade da ação do Poder Público com fulcro na Lei 7.347/85, Art. 5º, § 6º que diz: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” e Art. 225, caput, § 1º e inciso V que dizem:

Caput. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (... ) V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Na verdade há uma necessidade de antes da ação em penalizar o agente, que se evidencie o princípio da prevenção na prática por parte dos órgãos públicos, não só no caso de polícia administrativa, mas de forma pedagógica, educando e informando a sociedade, para que não venha o meio ambiente sofrer danos em seus recursos naturais.

## 5.1 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Entende-se por princípio do usuário-pagador aquele em que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização. Na afirmação BELTRÃO (2009), o Usuário- Pagador, “Consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental”.

O Artigo 4º, VII da Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) prevê o Princípio do Usuário Pagador que impõe ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais, com fins econômicos, sendo que essa valoração dos recursos naturais não pode excluir faixas populacionais de menor poder aquisitivo.

O uso dos recursos naturais se dá basicamente de duas formas distintas: a gratuita e a onerosa, dependendo de sua raridade e necessidade para prevenir catástrofes.

BELTRÃO (2009) coaduna com o artigo afirmando:

Este princípio não visa aliviar ou lançar fora do consumo de um bem ambiental aqueles economicamente menos favorecidos: deve focar, portanto, na cobrança daqueles que utilizam em larga escala os recursos naturais em atividades geradoras de riqueza, visto que está sendo utilizado um patrimônio da coletividade em proveito particular. (BELTRÃO, 2009.p.p.50-51)

Ressalta MILARÉ (2009) que:

Invocando a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97 em seus artigos 12, § 1º, I,II e III e Art. 19,I e II, Antônio F.G. Beltrão caracteriza em seus argumentos, que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo “assegurar o controle quantitativo e qualitativo” dos recursos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Ao mesmo tempo em que a cobrança da água tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor e incentivar a racionalização do seu uso. (MILARÉ, 2009. p. 51)

“Busca o princípio evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente”. O

que isto quer dizer, é a transferência de custos externos e que recai no custo interno ao consumidor final. [...]

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, objetiva, já em seu nascedouro, ir além das obrigações impostas ao Poluidor: por isso, determinou que se impusesse também ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, no Art.4º, temos:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. [...]

O Poluidor que paga, é certo, não paga pelo direito de poluir: “este pagamento” representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. (MILARÉ, 2009. p.772)

Desta forma, podemos perceber que o pensamento deste autor afirma que se faz necessário e importante a conscientização de uma mentalidade objetiva do princípio do usuário-pagador, e que o uso dos elementos naturais e o usufruto do patrimônio ambiental, que no aspecto Nacional, Estadual e Municipal, de forma desordenada, afeta os interesses da sociedade como um todo, e não podendo assim, beneficiar uma minoria poderosa economicamente falando, e que venha destruir os recurso naturais e afetar o meio ambiente.

O pagamento em dinheiro, ou pecuniária, como pena aos empresários sem o menor escrúpulo, que exploram estes recursos, especialmente a água, a aplicação da lei com rigor e sua fiscalização, nada mais é do que justa, por parte dos órgãos públicos E dever do Estado educar os proprietários de terras que disponham destes recursos, a conscientização na conservação e preservação dos mesmos.

## 5.2 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador se verifica quando é imposto ao poluidor tanto o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais como o de reparar e restaurar integralmente eventuais danos e de forma pecuniária o que causar com sua conduta. É o que está descrito na Constituição Federal/88 em seu Art.225, § 2º.

O princípio do Poluidor – pagador é uma norma do direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação e recuperação, aos danos por ele causado no meio ambiente.

Estes princípios estão inseridos no contexto de preocupação com o meio ambiente, ganhando assim, mais espaço nos meios de comunicação entre as autoridades e especialmente após a Eco-92 no Rio de Janeiro, com a Conferência das Nações Unidas, sobre meio ambiente e Desenvolvimento, tornando uma rotina e meio de estudo entre os pesquisadores.

O Artigo 4º, VII da Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) acolhe o princípio do “Poluidor-Pagador”, estabelecendo, como um dos seus fins, a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Pelo Princípio do Poluidor-Pagador é cobrado todos os danos causados ao meio ambiente, com o fim de manter os padrões de qualidade desejados.

Para MILARÉ (2007),

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente. Este princípio não atribui ao poluidor o direito de pagar, para então ter o direito de poluir, mas se poluir tem a obrigação de pagar como pena ou sanção ao agente poluidor. (MILARÉ, 2007. p.771)

No plano internacional ONU (2014), descreve que o princípio do poluidor-pagador encontra guarida no 13º princípio da Conferência do Rio/92:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (ONU, 2014)

Continua, ainda, no 16º princípio:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (ONU, 2014)

Já para Beltrão (2009, p.49), a afirmativa é de que “quanto mais rigorosa for a legislação ambiental, maior será a busca por novas tecnologias que assegurem um mínimo de desperdício no processo produtivo, até alcançar o grau máximo de eficiência produtiva: a ausência absoluta de resíduos”.

Mas o Princípio do Poluidor-Pagador, encontra-se protegido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º que dispõe de forma clara e objetiva, posto

que ele descreve que, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Já na Lei 6.938/81, Art. 4º. VII, que é uma Lei infraconstitucional, diz que:

À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

E no Art. 14º, § 1º desta mesma lei expõe:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Deve-se salientar que o parágrafo 3º, ressalta tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar.

GRANZIERA (2011), invoca a Lei nº 12.305. de 2010, ao instituir a Política nacional de Resíduos Sólidos, onde introduziu a responsabilidade compartilhada, entre o fabricante, importadores, distribuidores e comerciantes, no que se refere ao investimento no desenvolvimento, fabricação e colocação, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de distinção ambientalmente adequada.

Ela ainda aborda dentro desta responsabilidade dois aspectos que são: a responsabilidade quanto a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos e a responsabilidade quanto os recolhimentos dos produtos dos remanescentes, após o uso quanto ao sistemas de logística reversa, ou seja: agrotóxico e suas embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e seus resíduos, lâmpadas fluorescentes , de vapor e de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A mesma autora destaca dois fatores importantes quanto ao Poluidor-pagador. Primeiro a questão das ações voltadas à prevenção do dano, a cargo de empreendedor e em segundo, as responsabilidades administrativas, penal e civil pela eventual ocorrência de danos causados ao meio ambiente, conforme já citado no Art. 225 caput e parágrafo 3º da CF/88.

Para ADENAUER (2004), temos:

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental. (ADENAUER, 2004. p.255)

### **5.2.1 Finalidade do Princípio do Poluidor-Pagador**

Tem por base no âmbito do Direito Ambiental, a externalidade, ou os custos sociais causados por meios dos seus efeitos negativos de produção, em que eram suportados pela sociedade e não pelo produtor.

Com este princípio sendo aclarado no sentido de alocá-lo, pois foi gerado pelas indústrias produtoras, ou seja, o agente econômico que lhe deu causa, objetiva que o preço final dos produtores insira exatamente nos custos reais da produção, ou seja, do agente poluidor.

ADENAUER (2004) afirma o seguinte:

Desta forma, quando havia a exploração de uma determinada área de petróleo, como exemplo, após a exploração e os lucros exorbitantes sem nenhum compromisso ambiental, não era obrigado o sentido da restauração e nem da prevenção ambiental, conseqüentemente, era abandonado sem qualquer cuidado que o devolvesse a condição anterior. Havia apenas como objetivo a condição econômica e o preço final dos produtos, que eram refletidos exatamente no consumidor, todos os custos reais de produção. (ADENAUER, 2004. p.254)

Diante deste fato absurdo causado ao meio ambiente, e que a responsabilidade passou ao produtor, sendo o Poluidor, e não mais ao Estado, aconteceu e tem acontecido um verdadeiro desestímulo à ação de atividades poluidoras, e que passaram a ser suportadas pelo próprio agente causador e poluidor.

A finalidade como destaque neste ponto, é que os custos pela poluição, qualquer que seja a causa ou em qualquer área no meio ambiente, não seja repassado a sociedade, e nem que o Estado venha arcar, mas o poluidor causador, que não só pague os custos como sanção, mas que restaure a área .

### **5.2.2 O Desenvolvimento Econômico e o Poluidor-Pagador**

Este princípio não tem como meio, impedir o desenvolvimento econômico ou o crescimento social, tecnológico, pelo contrário, é a conservação ambiental, no

sentido de que preservando, haverá mais condições do homem desenvolver-se e ter crescimento social e ambiental sustentável.

Nessa linha de pensamento, MACHADO (2003), invocando o Princípio 15 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento na Rio/92, nos ensina:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo. (MACHADO, 2003. p.56-57)

Desta forma, não importa se é a indústria petrolífera, o agronegócio, a agroindústria, a agropecuária, ou a exploração das riquezas naturais, o desempenho de suas atividades deve ter como objetivo a realização de um desenvolvimento sustentável, buscando a sua realização racional e equilibrada, não só visando o desenvolvimento e o lucro, mas a conservação do ecossistema e do meio ambiente, para que os mesmo possam perdurar para gerações futuras em condições no mínimo dignas.

### **5.2.3 A Obrigação do Poluidor-Pagador assumir os riscos causados**

É obrigação do Poluidor-Pagador tomar uma série de medidas como prevenção e precaução, de forma a evitar os danos ambientais e os desastres ecológicos, por meio uma tecnologia desenvolvida e evita os danos.

Diante disto, percebe-se que o Poluidor-Pagador assume os riscos causados e que porventura venha causar ao meio ambiente em suas atividades econômicas e os custos dela decorrentes, pois o Art. 4º, inciso I e o Art. 9º, inciso IX da Lei. nº 6.938/81, que é A Política Nacional do Meio Ambiente dizem:

Art. 4º, I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;[...]  
Art. 9º, IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Não pode deixar de ressaltar o Art. 14 e seus incisos, da Lei 6.938/81, onde afirmam, as penalidades mais severas e radicais quanto o não cumprimento de suas exigências, com relação ao Plano Nacional de Meio Ambiente e a Lei. 9.605/98, em que trata dos crimes ambientais.

Nesta condição AMADO (2012), sem sua obra Direito Ambiental Esquemático, cita a Jurisprudência, elencado pelo STJ:

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do Art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no Art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar, - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização” (passagem de REsp769.753, de 08.09.2009) (AMADO, 2012. p.67)

O mesmo autor afirma que já está sendo iniciado ou formado, uma linha doutrinária de origem européia, em que defende a diferenciação do Princípio do Poluidor- Pagador e o da Responsabilidade, pois a reparação dos danos causados às vítimas, é do princípio da responsabilidade e a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição, é do princípio do poluidor-pagador.

Desta forma, de um jeito ou de outro os riscos são, estão e sempre serão inerentes ao Poluidor-Pagador, como meio de inibir aos abusos e absurdos produzidos pelos mesmos, como pena e sanção aos seus atos e condutas ao meio ambiente.

#### **5.2.4 Há Responsabilidade Civil por Dano Causado Por Atividade Poluidora**

Para SIRVINSKAS (2009, p.202), “a responsabilidade civil por dano causado por atividade poluidora, é objetiva.”. Esta mesma opinião encontra-se no contexto argumentativo de Beltrão (2009), em que afirma que, todas as demais sanções, aplicam-se a regra da responsabilidade objetiva, que está prevista no Art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, e tendo como exceção o elemento subjetivo, ou seja, dolo ou culpa em que ocorre apenas a responsabilidade subjetiva, no caso de multas simples, conforme o Art. 72, §3º, da Lei 9.605/98.

Ainda elenca MACHADO (2003), quanto a responsabilidade objetiva o Art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, dizendo que “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Neste caso, estende-se à terceiros a responsabilidade, independentemente da existência de culpa.

### **5.2.5 A Obrigação do Ministério Público como Fiscal da Lei. 7.347/85**

O Ministério Público deve dispor para impedir a continuidade do evento danoso, mas, acima de tudo, implementar meios eficazes para atuar no plano preventivo, a fim de evitar o início de um desastre ambiental.

Como exemplo, pode-se mencionar a ação cautelar, invocando o art. 5º da Lei n. 7.347/85, o poder de expedir recomendação, realizar termo de ajustamento de conduta (TAC), promover audiências públicas visando demonstrar à população sobre eventuais danos ambientais passíveis de ocorrência, além do próprio inquérito civil e da ação civil pública.

Diz o § 1º inciso V, do mesmo artigo, que o “Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”.

De acordo com ALONSO JR (2006), o Ministério Público tem a incumbência legal de sua responsabilidade e atuar no termo de ajustamento de conduta (TAC), onde cominado com o Código de Defesa do Consumidor no Art. 113 e o Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, Lei Federal, pode aplicar uma ação civil pública, invocando às sanções que estão inseridas na lei e ao mesmo tempo, agir como fiscal da lei que é o seu papel e de muita importância.

Continua afirmando que, como defensor dos interesses, transindividuais, que consequentemente envolve o Meio Ambiente, o Ministério Público, por intermédio de seus membros, precisa se conscientizar de que, a bem da verdade, qualquer sanção pecuniária cobrada pela infração ambiental é meramente simbólica, sendo insuficiente para recompor e restaurar a natureza.

Ainda como função punitiva, tem a multa ambiental, que é de caráter preventivo e educativo, porém muitas vezes são pesadas, pois ajuda a conscientizar e inibir o infrator poluidor e a própria sociedade de que se não houver mudança de mentalidade a vida no planeta está fadada à extinção.

Defende-se, portanto, que prevenir ainda é o melhor negócio e, como demonstrado, o Brasil dispõe de princípios, legislação, instituições e ferramentas para antecipar, ou seja, precaução e prevenir provável e/ou efetiva ocorrência de atividades lesivas ao meio ambiente, bastando a consciência de todos para a importância do problema.

O ministério Público é, portanto, de vital importância, como mecanismo legal e fiscal da Lei, conforme expressa no Art. 127 da Constituição Federal de 1988, em sua função maior, quanto ao meio ambiente, na sua defesa e conservação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, ainda a questão do meio ambiente, deve ser trabalhada de forma exaustiva e permanente, para que possa ser protegido e preservado, sendo esta a primeira preocupação, através de um processo cultural de conscientização da sociedade.

Como já se é sabido, as Constituições tanto a do Império como as demais, nunca normatizaram com clareza a questão ambiental, deixando muito a desejar, no que tange a proteção e preservação e muito menos quanto a prevenção e precaução.

No entanto a Constituição Federal atual, dedica por inteiro o Capítulo VI, que se refere ao Meio Ambiente, especialmente o artigo 225, seus incisos e parágrafos, que norteiam as formas legais, prevendo às punições aos infratores, bem como a Lei nº 6.938/81, vindo regularizar estas normas, dando suporte ao bom desempenho às autoridades fiscalizadoras.

Desta forma, verifica-se a importância deste estudo, destacando a responsabilidade civil por danos causado ao meio ambiente e suas devidas reparações, advinda do desenvolvimento industrial, de mineração e exploração desenfreada, sem planejamento, sem fiscalização, com a certeza da impunidade, por meio dos grandes empresários, visando apenas o lucro, em detrimento da natureza.

Esta monografia foi elaborada visando demonstrar os meios quer históricos, dentro de uma perspectiva de como foi tratado no passado, até hoje, a questão ambiental na visão dos princípios fundamentais, da legislação brasileira e os pontos de vista de alguns doutrinadores em que ressaltam os mesmos, de sua importância, em especial os princípios da prevenção, da precaução, em que não autorizam os usuários a usarem e depois pagarem pelo dano, nem o poluidor, achar que pode poluir, e logo após restaurar apenas.

Os valores legais destes princípios, na ótica dos doutrinadores, são de inibir, tolher e punir os que destroem o meio ambiente.

Há uma análise inserido na Constituição Federal e o Direito Fundamental, nos artigos 6º e 7º, quanto as perspectivas de um meio ambiente equilibrado, quanto à vida, à saúde, à educação, e a proteção do trabalhador e a alimentação, etc.

Pois sabemos que o meio ambiente tem sua importância única, em sua preservação, e o Estado e os entes, têm suas responsabilidades, pois a Tutela jurídica objetiva as responsabilidades nos âmbitos Administrativo, Penal e Civil, quanto as formas de danos e suas punibilidades pertinentes nestes três meios legais.

Por fim, o Usuário-Poluidor-Pagador, não tem a garantia em que ele pode; denegrir, destruir a natureza, e achando que simplesmente, pagando as multas ou restaurando o meio ambiente, o que raramente acontece, ele irá ficar impune das sanções pertinentes aos danos causados.

O Objetivo, não é só a reparação, mas acima de tudo e antes de tudo, a prevenção e precaução, para que alcance o almejado objetivo desejado de evitar danos maiores, a curto, médio e longo prazo, prejudicando as gerações futuras.

O Ministério Público, no artigo 127 da Constituição Federal, está como fiscal da lei, a sociedade organizada, os meios de comunicação, às informações, a educação desde à infância até a universidade, com movimentos sociais informativo e organizados, em um só objetivo, há de trazer relevantes resultados positivos e sólidos, no sentido de um equilíbrio ao meio ambiente, salvando ainda o pouco que nos resta, mas que significa muito para os brasileiros e para o mundo

Podemos concluir que, a história nos ensina e informa, os princípios fundamentais e a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, o embasamento da Constituição Federal como norma maior, norteando os fundamentos para o meio ambiente, a tutela jurídica aos danos ambientais e suas responsabilidades aos danos causados e a demonstração de que há uma necessidade de um desenvolvimento sustentável e equilibrado, sem poluição, sem o uso desenfreado e desequilibrado ,por parte das grandes empresas em todo mundo, e que precisa ser combatido conforme o artigo 23, inciso 6º da Constituição Federal em que expressa “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Isto é fundamental de forma urgente, mas falta, no entanto, algo de grande relevância a sociedade e aos órgãos públicos, que é a consciência deste bem valioso, à natureza e o meio ambiente em estado puro e preservado, para as gerações presentes e futuras.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicolás. Dicionário de Filosofia, São Paulo, 1999, p.792.

ADENAUER, Fundação Konrad. Direito Ambiental. Editora. Fundação Konrad Adenauer.2005. Fortaleza - CE.

ALONSO Jr, Hamilton. Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas. Editora. Revistas dos Tribunais.2006. São Paulo - SP.

ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 13ª Ed. Revista e Atualizada. Editora. Lumen Juris. Rio de Janeiro - RJ. 2011.

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. Esquematizado. 4ª Ed. Revista e Atualizada. Editora. Método. 2013. São Paulo-Sp.

BELTÃO, ANTONIO F. G. Curso de Direito Ambiental. Editora. Método. 2009..

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito Constitucional. Editora. Malheiros .Ed. 15º. 09/2004.

BRASIL, Presidência da República - Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CF/88). Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.179/99. Lei de Crimes Ambientais. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.092/10. Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, e dá outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7092.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7092.htm). Acesso em 08 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_.LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm). Acesso em 08 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 7.735, de 22.02.1989, onde cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974, de 06.06.2000- Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002. disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por

veículos automotores. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8723.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8723.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.746, de 09.12.1993, cria o Ministério do Meio Ambiente. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8746.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.433, de 08.01.1997, Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pela Lei 11.097, de 13.01.2005, dispões sobre Política Energética Nacional. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de 12.02.1998, dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.795, de 27.04.1999, Política nacional de Educação Ambiental. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.966 de 28.04.2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Disponível no site: . Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004, dispõe sobre a criação da Agência Nacional das Águas- ANA. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 4.771/65. Novo Código Florestal Brasileiro. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 03 de março de 2014

\_\_\_\_\_. LEI 9.985, DE 18.07.2000, institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza- SNUC, regulamentada pelo Decreto 4.340, de 22.08.2000. Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24.03.2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal. (Lei da Biossegurança). Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.284, de 02.03.2006- dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Lei de Gestão de Florestas Públicas. Disponível no

site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 11.428, de 22.12.2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 11.445, de 05.01.2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2186-16/2001. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 458/2009. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Mpv/458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Mpv/458.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Presidência da República – Ministério do Meio Ambiente. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível no site: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc). Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

CAVALIERI Filho Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª- 2007- Ed. Editora Atlas S.A. São Paulo-Sp.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro.- 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 2ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo-Sp. 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé. Direito Ambiental, 2ª Ed. Revista e Atualizada. . Editora. Jus Podiym. 2010, Salvador- BA.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Brasileiro ano. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros 2009.

McCORMICK, John. Rumo ao Paraíso. A História do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura / HUGO da ROCHA Marcelo. Direito Ambiental. Ed. Método. 1ª ed. São Paulo-Sp.2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. – 26ed. – São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Editora, Revista dos Tribunais. 5ª Ed.2005. São Paulo-SP. 2007.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Editora. Forense. Ed.33º. Rio de Janeiro-Rj. 2011.

NETTO, DILERMANO ANTUNES. Teoria e Prática-Direito Ambiental. Vol. I. Editora. Anhanguera.

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível no site: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2014.

SIRVINSKAS, LUIS PAULO. Manual de Direito Ambiental.7ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo-SP, 2009.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. 5. ed.São Paulo: Malheiros, 2011.

TEMER, Michel. Elementos do direito constitucional. 14ª Ed. revista e ampliada, Malheiros, 1998.